

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA \_\_\_\_  
VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ/AL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** – Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região, localizada na rua Prof. Lourenço Peixoto, n.º 90, Quadra 36, Loteamento Stella Maris, Bairro Jatiúca, Maceió/AL, CEP 57.035-640, pela Procuradora do Trabalho abaixo subscrita, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República, 83, III, da Lei Complementar n.º 75/93, combinados com o disposto nas Leis n.º 7.347/85 e n.º 8.078/90, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face da BRASKEM S/A, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob nº 42.150.391/0022-03, situada na AVENIDA ASSIS CHATEUBRIAND, 5260, Bairro PONTAL DA BARRA, MACEIÓ/AL, CEP 57.010-500, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir.

**I – DOS FATOS**

1) Em 04/02/2019, fora instaurado de ofício por esta subscritora, no âmbito desta PRT-19ª Região, Procedimento Promocional de nº 000115.2019.19.000/7 — 19 e, posteriormente (05/04/2019), publicada a portaria nº 168.2019 de instauração do Inquérito Civil nº 000404.2019.19.000/8 - 19, diante do quadro de agravamento das notícias em relação à situação dos Bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, em Maceió/AL. A movimentação do terreno e as constantes rachaduras em imóveis e vias reclamaram dos órgãos públicos e da sociedade, como um todo, o

estabelecimento de medidas preventivas diante de uma possível tragédia socioambiental.

2) É de conhecimento público que, desde o ano de 2018, os moradores dos referidos bairros estão enfrentando circunstâncias excepcionais. O surgimento de trincas, colapsos, rachaduras e subsidências em ruas e imóveis da região despertou preocupação quanto aos riscos de lesão à vida e à integridade física dos moradores em razão de ausência de condições de habitabilidade em diversas moradias.

3) Insta salientar que a Situação de Emergência do Bairro do Pinheiro em Maceió - Alagoas foi declarada pelo Poder Executivo Municipal de Maceió, por meio do Decreto de nº 8.658, de 04 de Dezembro de 2018 (D.O.M 05/12/2018), bem como reconhecida pelo Governo Federal, mediante Portaria nº 371, de 26 de Dezembro de 2018 (D.O.U 28/12/2018, Edição: 249, Seção: 1, Página: 380), do Ministério da Integração Nacional/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

4) Cumpre ressaltar que a população da região, além de desfalcada financeiramente, encontra-se também abatida psicologicamente. Famílias que deixam suas casas e pertences para trás; crianças e adolescentes que deixam suas escolas; empregados que deixam seu trabalho; autônomos, ambulantes e empresários que deixam suas empresas ou estão na iminência de encerrar suas atividades; órgãos públicos de assistência social que deixam de prestar os serviços à população local; áreas de lazer, praças e campos inacessíveis pelo risco; igrejas e locais de culto interdadas, etc.

5) É certo que laudos técnicos já foram apresentados e um Plano de Contingência já fora elaborado, assim como também a intervenção do Governo Federal com a proposta do Aluguel Social. Ocorre, entretanto, que quando de contatos e reuniões com moradores, trabalhadores e empresários locais, bem como com autoridades responsáveis percebeu-se movimentações desconectadas, deixando a população dos bairros em apreço ainda atônita quanto às providências que seriam tomadas.

6) Em assim sendo, tornou-se imprescindível a adoção de medidas emergenciais tendentes a proteger os interesses daqueles que se encontravam nas áreas afetadas, em especial, dada a especificidade de atuação deste *Parquet*, os trabalhadores e as relações laborais das comunidades atingidas, bem como a reinserção de crianças e adolescentes sem sala de aula em escolas públicas ou

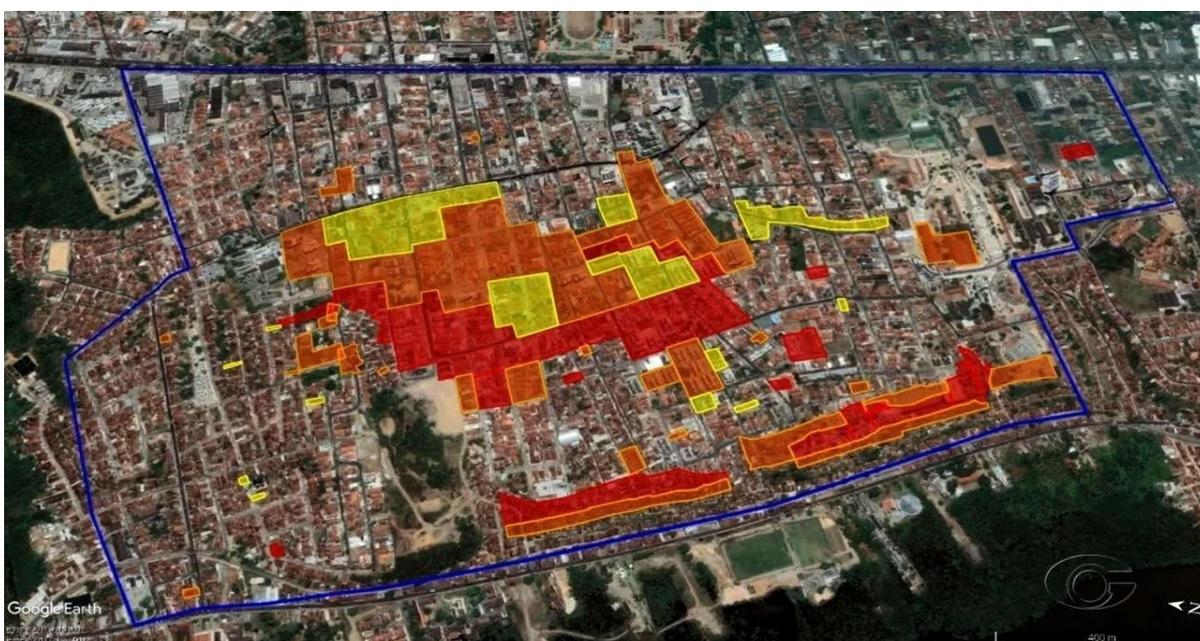
privadas com o fito de protegê-las do mal do trabalho precoce e da prostituição infantil, garantindo-lhes um futuro digno e promissor.

7) Dando sequência ao acompanhamento e investigação de todos os fatores que possam estar contribuindo para os fatos que estão ocorrendo na região, prosseguiu-se com a formalização interna da atividade extrajudicial que se seguiria até o presente momento.

8) Inicialmente este *Parquet* instaurou um Expediente Promocional (PROMO) para iniciar os trabalhos de aproximação da realidade, busca de dados e informações, bem como de parcerias para a citada atuação extrajudicial.

9) De início fora promovida reunião com integrantes da Defesa Civil e a Ré, onde a esta fora oportunizada apresentação de seu vídeo institucional explicativo sobre sua forma de operação de extração de sal-gema nos bairros do Pinheiro, Bebedouro e Mutange (IC fl.716). Na oportunidade, foram levantadas possibilidades de uma atuação da empresa para esclarecimentos e ajuda social à população local.

10) Foram então anexados aos autos o mapa inicial de feições elaborado pela CPRM (COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS), relativamente ao bairro do Pinheiro, cartografia que fora matizada, de início, com três cores: imóveis situados em área vermelha (maiores danos); laranja (danos intermediários) e amarela (danos mais leves).



11) Tomando-se por base as informações contidas neste mapa, o Ministério Público estadual convocou um workshop com diversas autoridades, dentre elas este parquet e Procuradores do MPF, a ora Ré; CPRM; Agência Nacional de Mineração; CASAL; CREA; SOS Pinheiro; Procuradoria do Município e Defesas Civas, destes debates resultando a deliberação da imediata retirada dos moradores da identificada área vermelha - o que até o presente momento ainda não ocorreu.

12) Na oportunidade a empresa BRASKEM limitou-se a novamente a apresentar seu vídeo institucional, isentando-se de qualquer responsabilidade pelos fenômenos recorrentes nos bairros e ignorando os apelos deste Parquet trabalhista para que, independentemente da definição de culpabilidade de qualquer agente público ou privado, medidas sociais fossem tomadas urgentemente, no sentido de minimizar os efeitos da tragédia sócio econômica já instalada, conforme relatos do movimento SOS Pinheiro e da Associação dos Empreendedores no Bairro do Pinheiro. Sem sucesso, todavia, tal provocação, mantendo-se a empresa silente quanto a este tema.

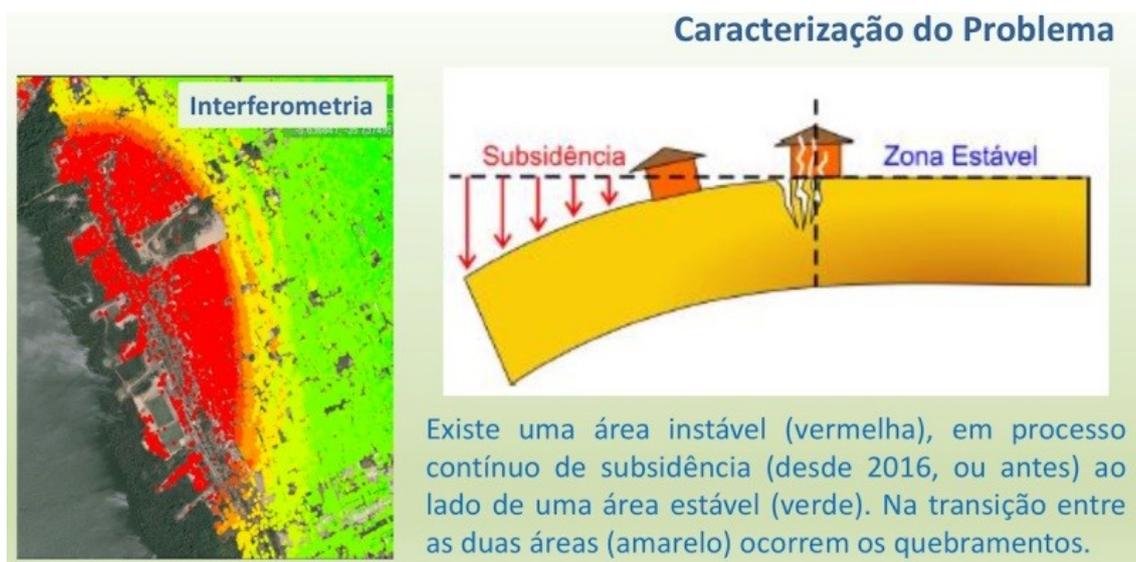
13) Inspirado na criação do Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão, e ante a evidência da sua legitimidade para evitar um desemprego em massa e a evasão escolar com o conseqüente aumento de trabalho infantil nas ruas, praias e praças deste Estado, o MPT providenciou uma reunião no dia 20/02/2019 com diversas entidades públicas e privadas, a exemplo do SEBRAE-AL, FECOMÉRCIO-AL, FIEA, Defesa Civil Municipal, Associação dos Empreendedores no Bairro do Pinheiro, Junta Comercial de Alagoas, Secretaria de Economia do Município de Maceió, Procuradoria-Geral do Município de Maceió, etc. Para tanto, foram expedidos ofícios convocatórios, além dos já mencionados, à Caixa Econômica Federal, Defesa Civil do Estado de Alagoas, SEFAZ/AL e Associação Aliança Comercial de Maceió, SOS Pinheiro, Associação dos Empresários do Bairro do Pinheiro, SINDUSCON/AL, Procuradora da República no MPF/AL, Procuradoria Urbanística e Ambiental, Procurador-Geral de Justiça do MPE/AL, Braskem, conforme fls. 62-86. fls. 91-92 e fls. 188-192, do Procedimento Promocional 115.2019.19.000/7 (doc. anexo).

14) Na oportunidade foram deliberadas várias ações articuladas para minimizar os efeitos da tragédia econômica que havia abatido os bairros, ficando a cargo de cada Grupo de Trabalho (GT) a responsabilidade de articular com órgãos da esfera municipal, estadual e federal. Foram criados Grupos de Trabalho, assim definidos: GTs Tributação Municipal, GT Tributação Estadual, GT Linhas de Crédito, todos sob a coordenação deste *Parquet*, ficando a cargo exclusivo do MPT a tentativa de liberação do FGTS dos trabalhadores locais e a sensibilização das empresas prestadoras de serviços de água, energia elétrica e gás para redução de custos e tratamento diferenciado aos moradores das comunidades supra referidas.

15) Dando sequência à meta do Observatório Local, seguindo-se com a atuação extrajudicial, o MPT reuniu-se com diversas empresas locais, prestadoras de serviços de gás, energia elétrica, saneamento e água, para sensibilizá-las acerca da necessidade de um tratamento diferenciado para as empresas locais, tudo no sentido de minimizar os custos e evitar o desemprego (PA-PROMO fls. 220-224) Como resultado deste trabalho foram criados pelas empresas participantes um atendimento diferenciado para os moradores e empresários locais, bem como parcelamentos e projetos gratuitos de instalação de gás, além de destinação de verba social da Algás para a comunidade do Pinheiro.

16) Em requerimento encaminhado à Caixa Econômica Federal em Alagoas, este *Parquet* fundamentou a necessidade de liberação do FGTS aos trabalhadores dos bairros decretados em estado de calamidade pública, promovendo interpretação holística e consentânea com tragédias anunciadas ao Decreto nº 8.699, de 25 de Março de 2019, conforme PA-PROMO fls. 208-217 (doc. anexo). Em articulação com a Defensoria Pública da União, propondo esta entidade a ação judicial específica para tal intento na Justiça Federal – Seção Judiciária de Alagoas, que, após análise dos fundamentos deste *parquet* por meio da atuação custos legis do membro do Ministério Público Federal, determinou a liberação da referida verba fundiária, contemplando os trabalhadores identificados pela Defesa Civil Municipal como atingidos pelas consequências da atividade mineradora da empresa ora Ré. Consoante informações prestadas pela Defesa Civil, até 12/07/2019, 634 trabalhadores sacaram o FGTS de suas contas vinculadas, gerando um total de R\$ 1.830.841,11 (um milhão, oitocentos e trinta mil, oitocentos e quarenta e um reais e onze centavos) como valor total de saques.

17) Em razão da atuação do Ministério Público do Trabalho em audiência pública no Senado Federal, na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), foi decretado estado de Calamidade Pública pelo Poder Executivo do Município de Maceió nos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro por meio do Decreto nº 8.699, de 25 de março de 2019 (D.O.M 25/02/2019), após novo mapa de feições apresentado pela CPRM na mesma solenidade, com a apresentação dos estudos de interferometria.



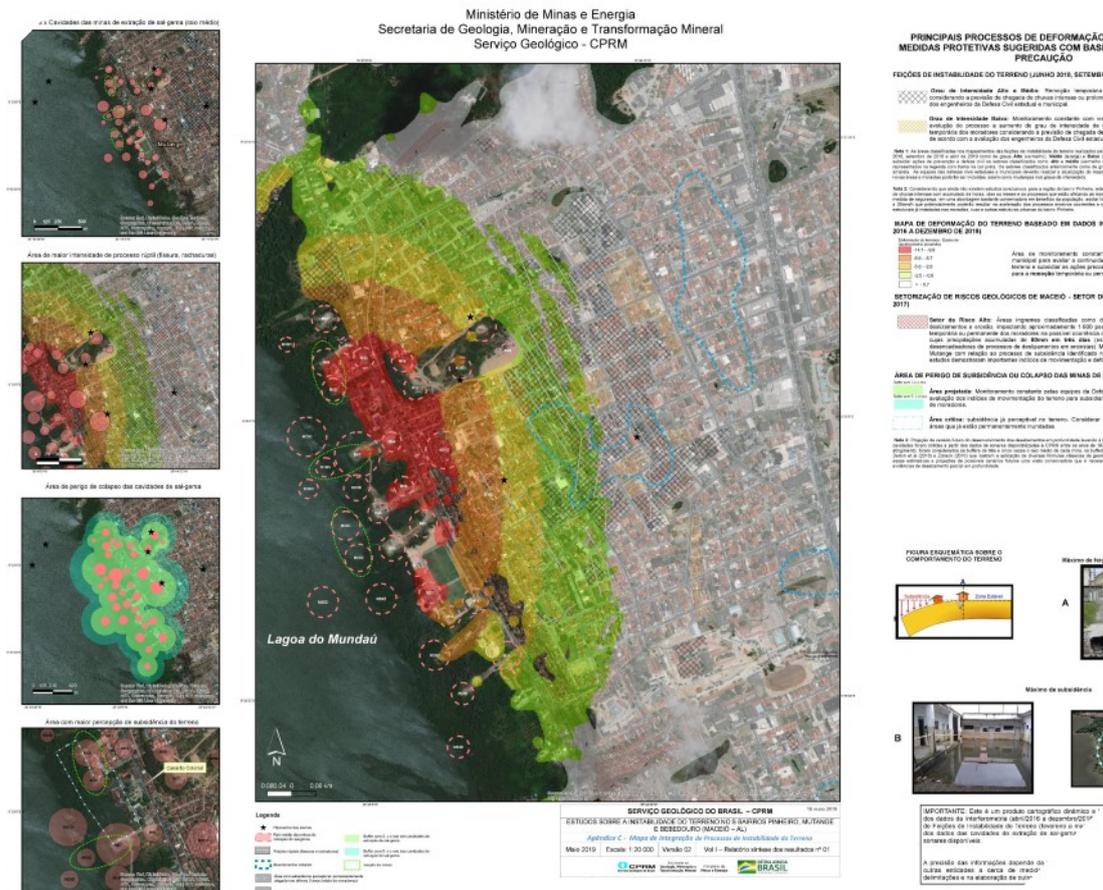
18) Outrossim, tendo em vista a gravidade em que se encontravam as localidades supracitadas, e após os reclamos do MPT na referida audiência, demonstrando já existir estado calamitoso na região, também foi expedido o Decreto n. 8.702, de 29 de março de 2019, o qual determinou a suspensão dos créditos tributários relativos ao exercício de 2019 para os imóveis de pessoas físicas e de empresas dos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro (D.O.M 01/04/2019), tudo no sentido de se manter a empregabilidade local.

19) Durante a referida apresentação na audiência pública supra mencionada, instada a se posicionar sobre sua atividade mineradora há mais de 40 (quarenta) anos nos bairros supramencionados e a sua responsabilidade social com os mesmos, a empresa ora Ré **MAIS UMA VEZ** manteve-se silente, para, após, solicitar a participação do MPT em Termo de Cooperação Técnica para fins de realização de drenagem superficial e colocação de pluviômetros nas comunidades atingidas, dentre outras medidas. Este Parquet de imediato aceitou a iniciativa,

firmando com os demais MPs, Prefeitura de Maceió e CREA-AL um documento contendo as responsabilidades da empresa, sob a fiscalização dos respectivos Ministérios Públicos. De toda forma, **MAIS UMA VEZ**, nenhuma medida social ou econômica de ajuda as comunidades foram aventadas pela empresa neste documento, cujos compromissos nele inserido até o presente momento não foram concretizados na íntegra.

20) Imediatamente após o referido Termo de Cooperação o próprio Ministério Público Estadual, que havia firmado o documento no dia anterior, juntamente com a Defensoria Pública Estadual, propôs Ação Civil Pública contra a empresa ora Ré, sendo de início bloqueados R\$100.0000.000,00 (cem milhões de reais) para fins de indenizações aos moradores atingidos pela atividade mineradora.

21) Em 08/05/2019, a CPRM divulgou relatório conclusivo (IC fls. 314-353), o qual aponta que está ocorrendo a desestabilização das cavidades provenientes da



extração de sal-gema, provocando halocinese (movimentação do sal), criando uma situação dinâmica com reativação de estruturas geológicas antigas, subsidência (afundamento) do terreno e deformações rúpteis na superfície (trincas no solo e nas edificações) em parte dos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro.

22) O referido laudo aponta a Braskem, ré nesta ACP, como a responsável pelos danos em superfície, agravados pelos efeitos erosivos provocados pelo aumento da infiltração da água de chuva em fraturas/falhas preexistentes, bem como por novas fraturas produzidas pela subsidência. Este processo erosivo, segundo o referido laudo, está sendo acelerado pela existência de áreas de alagamento e a falta de uma rede de drenagem pluvial e de saneamento básico adequados. Ademais, a CPRM informa que a correlação entre zonas de falha com direção NNW - SSE que ocorrem nos bairros atingidos e a localização das minas de sal indicam que o processo de mineração interferiu diretamente na trama estrutural preexistente

na região e favoreceu a reativação dessas estruturas, produzindo a subsidência observada nos dados de interferometria.<sup>1</sup>

23) Cumpre consignar que em 13/05/2019 fora proposta Ação Civil Pública de nº 0803662-52.2019.4.05.8000 pelo Ministério Público Federal, em face da BRASKEM S/A, a AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM e o INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS - IMA/AL. Decisão recente nesta ação judicial determinou a feitura dos estudos de sonares nas demais cavernas subterrâneas (minas) de extração de sal-gema, existentes na região dos três bairros afetados (Pinheiro, Bebedouro e Mutange).

24) Tendo em vista as informações conclusivas sobre a atividade mineradora na região, e a inclusão da encosta do Mutange e do bairro de Bebedouro como áreas de monitoramento e realocação de moradores, comprovando o estado de calamidade para toda a região aventado pelo MPT na audiência pública no Senado Federal, este Parquet, preocupado com a situação de crianças e adolescentes em escolas localizadas em área de extrema criticidade, promoveu, juntamente com a Defesa Civil Municipal, inspeção na Escola Nossa Senhora do Bom Conselho (já evacuada em razão de gravíssimas rachaduras), descobrindo na oportunidade mais duas escolas adjacentes: Escola Municipal Braga Neto e uma escolinha de responsabilidade da Sociedade Nossa Senhora do Bom Conselho. Frise-se que a primeira está ao lado da linha de rachaduras da escola evacuada e a outra encontra-se do lado da sonda de extração da Braskem e à beira da Lagoa Mundaú

---

<sup>1</sup><http://www.cprm.gov.br/publique/Gestao-Territorial/Prevencao-de-Desastres-Naturais/Acao-Emergencial-no-Bairro-Pinheiro-%28Maceio%2C-AL%29-5344.html>



25) Em razão destas descobertas que põem em risco a vida de crianças, adolescentes e trabalhadores das referidas escolas, além de propiciar crianças sem escola e a elevadíssima possibilidade de trabalho infantil em ruas, feiras e praias, este *Parquet* tomou medidas imediatas de notificação dos responsáveis, sendo esclarecidas a este *Parquet*, por meio da titular da pasta da Secretaria Municipal de Educação, as medidas que foram tomadas para realocação dos alunos e professores, restando ainda pendentes a comprovação das providências exigidas e a serem tomadas pelo responsável pela escolinha Sociedade N. Sra. Do Bom Conselho (IC fls. 1002-1006).

26) Em 05 de Junho de 2019 o MPT tomou depoimento de técnicos da CPRM, que esclareceram os detalhes constantes do laudo conclusivo apresentado à comunidade no dia 08/05/2019, restando confirmada a conclusão técnica sobre a ativação de falha geológicas nos bairros do Pinheiro, Bebedouro e Mutange em razão da atividade de mineração pela Ré, sem os devidos acautelamentos que tal atividade requer, mormente com o dimensionamento populacional da região (IC fls., nestes termos esposados:

Aduziu ainda a equipe da CPRM que os trabalhos de engenharia, de responsabilidade das Defesas Civas, irão delimitar as medidas de prioridade e monitoramento das áreas, que as áreas legendadas com o xadrez negro representa área de alta quebra; que a área do Cepa possui processo de aceleração não elevado, mas o processo de deformação (com risco de quebras) é alto e que possivelmente a água possa gerar processos erosivos na região; que o relatório do dia 08/06/2019 foi conclusivo quanto à responsabilidade da Braskem, mas que ainda aguarda o estudo dos sonares faltantes (25 atuais e cerca de 100 anteriores), para refinamento e atualização das características dos eventos geológicos.

27) Ante as informações prestadas pela CPRM, imperiosa se fez a manifestação da empresa ora Ré – o que se deu em audiência datada de 22 de maio de 2019, na sede da PRT/19ª Região.

28) Insta destacar que os representantes da empresa, após as devidas qualificações pela servidora assistente da audiência, negaram-se a sequer ouvir as perguntas a serem feitas pelo Parquet. Este MPT se viu diante de situação *suis generis* que demandaria, de imediato, o encerramento da audiência, fato que não ocorreu em razão da paciência e das argumentações deste membro (que duraram cerca de 01 hora) sobre a possibilidade de serem trazidos aos autos, posteriormente, as informações que o causídico e o representante desconhecessem naquele momento. E assim fora feito, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da complementação da defesa pela ora Ré.

29) Mister destacar que dentre os questionamentos deste Parquet na audiência supra mencionada estavam informações sobre quais medidas sociais comunitárias a empresa praticava com as comunidades em seu entorno (tanto das plantas de Cloro Soda e de PVC como as de extração de sal-gema), ou quais passou a adotar em razão dos problemas sociais e econômicos recentemente surgidos em razão dos tremores de terra, rachaduras, fissuras e trincas nas casa dos moradores e empresas locais.

30) No aguardo das informações requisitadas à empresa ora Ré, este *Parquet* oficiou a FECOMÉRCIO-AL sobre pesquisa relativa aos empreendimentos existentes nos três bairros afetados (IC fl. 430), bem como a Associação de Empreendedores no bairro do Pinheiro para que enviasse levantamento dos CNPJS associados com endereço, tudo para fins de conhecimento da real situação do conjunto do empresariado e trabalhadores locais. Da análise da pesquisa resta patente o prejuízo social e econômico a mais de 30 (trinta) mil trabalhadores locais e as consequências familiares e sociais decorrentes disso (IC fl. 432).

31) De posse dos dados, e em cruzamento com informações do CAGED – SRTE/AL, realizou-se um levantamento que traz um número aproximado de 108 trabalhadores demitidos no último quadrimestre de 2018 e no primeiro quadrimestre de 2019, ou seja, até abril deste ano, após os tremores de terra, rachaduras, fissuras e trincas em imóveis na localidade (IC fls. 617-694 e fls. 826-903), veja-se tabela descritiva abaixo colacionada:

**TABELA COMPARATIVA DE DEMISSÕES**  
 Setembro a dezembro de 2018 – Janeiro a Abril de 2019  
 (Conforme a Relação de Associados da Associação de Empreendedores no Bairro do Pinheiro)

CAGED 2018 (Período - Setembro a Dezembro)		CAGED 2019 (Período - Janeiro a Abril)	
NÚMERO DE EMPRESAS CONSULTADAS	78	NÚMERO DE EMPRESAS CONSULTADAS	78
QUANTITATIVO DE DEMISSÕES PARA O PERÍODO	54	QUANTITATIVO DE DEMISSÕES PARA O PERÍODO	54

\*No total, a Associação supramencionada informou os NOMEs de 90 empresas associadas, no entanto a numeração do arquivo vai, equivocadamente, até o número 100;

\*12 CNPJs das empresas associadas não puderam ser consultados no sistema CAGED, uma vez que os respectivos números estão incorretos e/ou incompletos;

\*Com isso, restaram 78 empresas aptas a serem consultadas no sistema CAGED, portanto, este foi o número base para a pesquisa;

\*Assim, 108 é o número de demissões que ocorreram no último quadrimestre de 2018 e primeiro quadrimestre de 2019 (portanto, no período de 08 meses) nas 78 empresas analisadas.

Insta consignar que em relatório apresentado pela FECOMÉRCIO no dia 30/05/2019 (IC fls. 499-519), consta a informação de que, conforme dados da JUCEAL, existem cerca de 2.700 empresas ativas no bairro do Pinheiro.

Tendo por base o número de 2.700 CNPJs ativos, fez-se uma estimativa de quantitativo de demissões para esse número, levando-se em consideração para a comparação o número de apenas 78 CNPJs analisados anteriormente. Assim, veja-se:

	<b>CNPJ</b>		<b>DEMISSÕES</b>	
<b>CAGED</b>	78	⇒	108	78 = 108
				2700 = X
				78 . X = 2700 . 108
<b>FECOMÉRCIO</b>	2700	⇒	X	78X = 291.600
				291.600 + 78 = 3.738

32) Finalizando os trabalhos do GT Tributação e Finanças, fora elaborado Projeto de Lei abrangendo um pacote de benefícios fiscais relativamente a tributos municipais: isenção de ISS, deferimento de ITBI, parcelamento de débitos, com perdão de multa e juros, por 10 (dez) anos, com 01 ano de carência para requerer e parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), isenção de IPTU e perdão de dívidas que não ultrapassem R\$5.000,00 (cinco mil reais). Tais medidas foram aprovadas por unanimidade pela Câmara Municipal de Maceió (Lei Municipal nº 6.900/2019), em sessão extraordinária, atendendo Nota Pública emitida por este MPT e assinada pelas entidades integrantes do referido GT (IC fl.611).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região - Maceió  
Rua Prof. Lourenço Peixoto, Loteamento Stella Maris, Qd. 36 nº 90 - Jatiúca - MACEIÓ/AL - 57035-640 - Fone (82) 2123-7900

### **Nota Pública**

O Ministério Público do Trabalho em Alagoas (MPT/AL), o SEBRAE-AL, a Associação dos Empreendedores do Bairro no Pinheiro e a FECOMÉRCIO- AL têm a honra de informar à sociedade alagoana, mais especificamente aos moradores, empresários e trabalhadores dos bairros do Pinheiro, Bebedouro e Mutange, a finalização dos trabalhos do GT Tributação Municipal, integrante do Observatório Estadual do Caso Pinheiro, criado com vistas a minimizar os impactos socioeconômicos existentes nos bairros acima citados.

O empenho e dedicação de todos os integrantes do GT, somados ao compromisso técnico e apoio integral do Secretário Fellipe Mamede, da Secretaria Municipal de Economia, resultaram no ineditismo da edição da presente Minuta de Projeto de Lei, que traz uma série de benefícios fiscais de tributos municipais, destinados ao sofridos moradores, empresários e trabalhadores da região, a exemplo da isenção do IPTU.

Neste momento tão importante de atuação da sociedade civil, este Grupo conclama a Câmara de Vereadores de Maceió para que dê seguimento de aprovação da presente minuta, com a maior brevidade possível, atendendo aos reclamos da sociedade alagoana no sentido de apoiar a atividade econômica local, mantendo e gerando empregos, para que se processe a retomada do equilíbrio social tão abalado pelos fenômenos que afetaram aquelas comunidades.

Assim esperamos todos!

MPT-AL  
SEBRAE- AL  
FECOMERCIO - AL  
Associação dos Empreendedores no Bairro do Pinheiro

33) Em paralelo a todo este trabalho, os moradores, trabalhadores e empresários das comunidades atingidas continuavam a indagar sobre a responsabilização da empresa ora Ré; sobre o referido monitoramento; sobre a realocação de unidades familiares, etc, sendo que em nenhum momento a ora Ré tenha se manifestado com propostas de efetiva ajuda social e humanitária, deixando a cargo do Governo Federal o pagamento de um aluguel social que até o momento não conseguiu sequer contemplar integralmente os moradores das áreas atingidas no bairro do Pinheiro, restando ao MPT e parceiros do Observatório Local todas essas medidas supra indicadas para aliviar a situação difícil, constrangedora e humilhante pelas quais passam os seres humanos ali residentes.

34) Ademais, frise-se, que estando presente em reunião a convite do MPF (IC fls. 976-982) este *Parquet* pode confirmar a postura da empresa ora Ré em apenas se manifestar no sentido de confrontar o laudo conclusivo da CPRM, insistindo em denomina-lo de relatório síntese, demonstrando, cabalmente, pela sua postura insensível para com o sofrimento social, vez que quando novamente indagados por esse membro sobre quais medidas de ajuda social e humanitária a empresa dispunha ou estaria disposta a dispensar ao caso, quedou-se silente todo seu staff .

35) Em razão dessa postura omissa e irresponsável da empresa Ré para com o meio ambiente do qual somente extraiu riquezas e, em consequência, com o meio ambiente do trabalho nele contido, este Parquet levou o caso e as informações de que dispunha para o Observatório Nacional CNJ/CNMP, apelando para a criação de uma pauta nacional de debates, ante a gravidade da situação e a necessidade de se tomarem medidas com mais urgência para a tragédia anunciada pelo laudo conclusivo dos geólogos da CPRM.

36) Em data de 11 de junho de 2019 este *Parquet* apresentou a integrantes do Observatório Nacional o ultimo mapa de feições apresentado pela CPRM, com as explicações dos técnicos em audiência com o MPT; o consequente mapa de setorização e monitoramento expedido pela Defesa Civil Municipal, com os indicativos numéricos das áreas de realocação de moradores e monitoramento (áreas verde claro e escuro, azul claro e escuro, rosa claro e escuro; o levantamento da FECOMERCIO com o quantitativo de empresas e trabalhadores locais; as medidas extrajudiciais e de ajuda social e humanitária capitaneadas pelo MPT;

informações sobre a calamidade de evacuação de milhares de estudantes; a situação de vários hospitais de saúde mental na região; bem como a necessidade urgente de retirada de moradores e trabalhadores de locais de altíssimo risco em razão da proximidade da quadra chuvosa no Nordeste (IC fls. 1055-1081).

37) Após a apresentação deste *Parquet*, em data de 18.06.2019, fora determinada uma reunião por vídeo conferência, presentes o MPT, membros do CNJ e do CNMP ligados ao Observatório Nacional, assessores, juiz auxiliar da Corregedoria do CNJ, Defesa Civil Municipal e Secretário de Economia do Município de Maceió (IC fl. 1035), com o fito de adiantar questões e diligências para a primeira reunião extraordinária do Observatório Nacional, específica para o caso Pinheiro.



38) Perante a Procuradora-Geral da República e o Ministro presidente do Supremo Tribunal Federal, que enfatizaram a necessidade de uma postura conciliadora, este *Parquet* reforçou e repetiu sua atuação extrajudicial em parceria com diversas entidades e instituições locais e informou aos presentes que, instada empresa a apresentar propostas de atuação social que minimizasse o sofrimento social de moradores, trabalhadores e empresários locais, viabilizando assim uma negociação extrajudicial que contemplasse uma solução digna para o caso em espécie, a empresa ora Ré se limitou a anexar aos autos do Inquérito Civil medidas sociais de patrocínio de caminhadas, patrocínio de livros, construção de portal da comunidade do Pontal da Barra, etc. (IC fls. 733-778), que considera importante viabilizar, sequer se importando em quantificar corretamente os gastos específicos de seu orçamento para tais medidas, nem menos apresentar propostas de ajuda humanitária às comunidades.

39) Durante audiência realizada com a Braskem em data de 22/05, chegou ao conhecimento deste *Parquet* que mesmo com o fechamento das minas de extração, após emissão do laudo da CPRM, a empresa Ré manteve funcionários neste local de risco (segundo mapa de setorização da Defesa Civil Municipal). Ocorre que, em reunião presidida pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, Desembargadora Anne Helena Inojosa com o MPT e trabalhadores da Braskem, por seus sindicatos, no dia 10/07, chegou a conhecimento o fato de que, além dos 9 empregados inicialmente listados pela Braskem em petição do dia 21/06, nos autos do IC 404.2019, mais trabalhadores haviam sido contratados para fazer a segurança e manutenção do local, totalizando um número aproximado de 100 funcionários no entorno das minas de extração – fato que lamentavelmente condiz com a postura da Ré em apresentar informações diferentes em cada ocasião e por cada corpo de mandatários que lhe representa, desviando-se do acordo de Leniência, firmado com a Advocacia-geral da União onde consta o dever de colaborar com as investigações e com a Justiça (IC fls. 1048-1049).

40) Diante disso, cabe ressaltar que tendo em vista a qualificação dos trabalhadores supramencionados para a área química, portanto dotada de especificidade, evidente que haverá dificuldade para reinserção destes no mercado de trabalho, ante a escassez de tal atividade no Município.

41) Em assim sendo, observando-se a postura da empresa ora Ré em audiências, reuniões, e em defesas apresentadas em ações judiciais já propostas, não resta dúvida de que não há espaço para tentativas de negociação extrajudicial que contemple a reparação a trabalhadores próprios, terceirizados e pertencentes as comunidades atingidas pela atividade mineradora comprovadamente nociva ao meio ambiente holisticamente considerado, e causadora de uma tragédia socioeconômica de proporções gigantescas e devastadora nas comunidades dos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, nesta Capital. O medo da movimentação do terreno, o medo de perder sua única casa, o medo de perder o emprego; o desespero de perder seu negócio; a sensação de não ter para onde ir; a falta de escola; a dor, o sofrimento, nada, absolutamente nada, move a empresa a tomar atitudes no sentido de minorar essa situação.

42) Apresenta-se também, como situação gravíssima, causada tão somente pela ora Ré, o fato de crianças e adolescentes permanecerem sem aulas, ou realocados provisoriamente em outras escolas distantes, a exemplo do Complexo Educacional – CEPA, causando gravames financeiros às famílias já tão empobrecidas, com medo e desamparadas, bem como propiciando a evasão escolar que como é sabido, trata-se de porta aberta e convidativa ao trabalho infantil, à prostituição e ao caminho sem volta do tráfico e do uso de drogas. Mas nada disso importa a ora Ré.

43) Resta provado, por um sem fim de documentos, públicos e privados, matérias jornalísticas, depoimentos de moradores e trabalhadores locais, que existe uma situação de medo, de desalento, de reclamo social por transparência de informações, ou seja, de manifesto desequilíbrio social diante do cenário em que as localidades se encontram, o que não pode ser tolerado em razão da flagrante violação à Dignidade da Pessoa Humana, exigindo-se imediatas atitudes pelos Poderes Públicos e suas autoridades constituídas, bem como reparação imediata pela empresa causadora de lesão a interesses difusos e coletivos.

44) Em data de 12 de julho de 2019, compareceu em audiência na PRT19<sup>a</sup>, o Sr. Perito Cláudio Amaral, perito nomeado nos autos da ACP nº 0800285-62.2019.8.02.0001, responsável pelas avaliações dos imóveis situados nas regiões afetadas cujos moradores devem ser realocados, mormente as marcadas com áreas

verde claro, rosa claro e azul claro. Informou o depoente que até aquele dia já haviam sido realizadas mais de setecentas perícias nos imóveis localizados na encosta do Mutange e que agora seguirão no sentido do Pinheiro. Afirmou ainda que a situação emocional dos moradores se apresenta de muita angústia; que as pessoas têm sido receptivas às visitas, aproveitando para desabafar o sentimento de deixar suas casas sem saberem para onde vão; que muitas pessoas estão em depressão e que existe um elevado número de crianças nas encostas. (IC fls. 1085-1086).

45) Imprescindível ressaltar que se trata de áreas com enorme densidade populacional (cerca de 19.062 mil pessoas no bairro do Pinheiro; cerca de 10.103 mil pessoas no bairro do Bebedouro; cerca de 2.632 mil pessoas no bairro do Mutange, todas conforme Censo do IBGE de 2010), cuja omissão em se adotar medidas imediatas poderá ocasionar uma catástrofe sem precedentes na história da República Federativa do Brasil, não restando ao Ministério Público do Trabalho - esgotada a atividade extrajudicial que lhe é inerente em razão dos comandos nos termos da lei Complementar 75/93; Recomendação 54/2017 do CNMP e Resolução 166/2019 do CSMP, outra alternativa senão o ajuizamento da presente Ação Civil Pública perante esta Justiça do Trabalho.

## **II - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

1) A ação civil pública, instituída pela Lei nº 7.347/1985, representou relevante alteração na forma como era concebido o processo, anteriormente voltado tão somente para as relações individuais. O artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, ampliou as hipóteses do cabimento desta ação, para que fossem tutelados **“outros interesses difusos e coletivos”**, além dos expressamente relacionados em lei.

2) De outra banda, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) acrescentou à Lei da Ação Civil Pública o art. 1º, IV, tornando explícito o seu cabimento na defesa de **“qualquer outro interesse difuso ou coletivo”**.

3) Importante destacar a lição do Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, do TST, cujo excerto a seguir, constante da obra de sua lavra, foram transcritos em acórdãos

daquela Corte (Processo TST-RR-359.351/97.5, 2ª Turma, j. 28.6.2000; TST-RR 328.755/96.4, 4ª Turma, j. 20.10.1999, DJ 3.3.2000):

**Irrecusável a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a ação civil pública 'trabalhista', ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando resguardar interesses difusos e interesses coletivos, se e quando vulnerados os respectivos direitos sociais de matriz constitucional. O fomento constitucional e o balizamento para a acenada competência repousam no preceito que permite à lei atribuir à Justiça Especializada 'outras controvérsias oriundas da relação de trabalho' (art. 114, segunda parte). Sobrevindo Lei Complementar n. 75, de 20.5.93, esta elucidou o ramo do Poder Judiciário a quem cumpre submeter a ação civil pública 'trabalhista'; dispôs que deve ser proposta junto aos órgãos da Justiça do Trabalho (art. 83, caput e inciso III).**

(...)

**Evidencia-se, portanto, na espécie uma restrita vinculação e interpenetração entre cabimento, legitimidade e competência: o cabimento da ação civil pública, sob a titularidade do Ministério Público do Trabalho, condiciona a competência material da Justiça do Trabalho. São aspectos indissociáveis: cabível a ação em tela para resguardar bens jurídicos 'trabalhistas' protegidos constitucionalmente, ipso facto legitimado o Ministério Público do Trabalho e inarredável competência da Justiça do Trabalho. (In: "Competência material trabalhista", São Paulo, Ltr, 1994, pp. 229-232. (grifo nosso).**

4) Por sua vez, no já referido acórdão do TST, encontra-se a seguinte posição:

**3. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO – MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. Ação civil pública proposta em defesas dos interesses coletivos dos trabalhadores... ligados a segurança e medicina do trabalho, deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho, uma vez que a controvérsia é de natureza trabalhista, visando o respeito às normas legais atinentes ao meio ambiente de trabalho. (STF-RE 206.220-1-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, in Ltr 6305/628-630). (grifo nosso).**

5) Na mesma linha, excerto do voto do Min. IVES GANDRA FILHO:

**[...] Com efeito, em se tratando da defesa dos interesses coletivos de natureza trabalhista, ligados à proteção do meio ambiente do trabalho, está-se diante da competência estritamente trabalhista, no sentido de se fazer cumprir o ordenamento jurídico laboral protetivo do trabalhador. (STF- RE 206.2210-01-MG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, in Ltr 63-05/628-630). (grifo nosso).**

(...)

**Com efeito, em se tratando da defesa dos interesses coletivos de natureza trabalhista, ligados à proteção do meio ambiente do trabalho, está-se diante da competência estritamente trabalhista, no sentido de se fazer cumprir o ordenamento jurídico laboral protetivo do trabalhador.**

6) Tendo em vista a necessidade de responsabilização da ora Ré pelos distúrbios provocados ao meio ambiente, nele incluído o do trabalho, não se pode deixar de apontar a competência da Justiça do Trabalho para apreciação de ações como esta Ação Civil Pública. Neste sentido o entendimento sumulado pela mais alta corte brasileira, Súmula 736 do C. STF:

**COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO JULGAR AS AÇÕES QUE TENHAM COMO CAUSA DE PEDIR O DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES.** (Publicada no DJ de 10.12.2003).

7) A peculiaridade desta Ação Civil Pública se expressa quando os fatos narrados apontam para uma grave violação ao meio ambiente em suas várias feições – dentre elas o meio ambiente do trabalho, causando, a empresa Braskem S/A, em razão da sua atividade mineradora, o desequilíbrio social e econômico de toda uma região.

8) Em razão de tais fatos, torna-se imperioso reconhecer a responsabilidade social do agente violador por toda a extensão do dano causado, não se limitando a uma responsabilização *stricto sensu* - aos seus próprios empregados.

9) Ao revés, ao se relacionar com as comunidades e, por extensão com todos os seus moradores e trabalhadores em razão da atividade extrativista há mais de 40 (quarenta) anos, usufruindo os bônus da natureza, é dizer, do meio ambiente local, a empresa mineradora, ora Ré, deve ser responsabilizada não somente quanto aos danos provocados na vida, saúde e relações sociais de todos os seus trabalhadores, mas, também, pelos gravames e mudanças nas vidas, saúde e relações sociais de todos os empregados terceirizados e os existentes nas comunidades afetadas, bem como crianças e adolescentes sem aulas em razão do fechamento das escolas.

10) Se o conjunto do meio ambiente fora afetado e, em razão disso, o meio ambiente laboral também, a reparação justa e íntegra deve ser feita ao conjunto de

bens existentes no meio ambiente violado. Nessa linha, tudo – da fauna a flora, moradores (dentre eles crianças e adolescentes sem aulas), empresas e trabalhadores devem ser reparados da ofensa ao seu direito fundamental a uma vida digna e a um meio ambiente digno, sadio e equilibrado (art. 225, § 3º, CF) e à proteção integral insculpida no art. 227 da CF/88.

11) Tratando-se de graves lesões ao meio ambiente laboral, é preciso considerar que o conceito de meio ambiente de trabalho transcende o ambiente dos estabelecimentos industriais. Em uma visão moderna, cada vez mais aplicada as grandes catástrofes ambientais, mister reconhecer que **“a proteção ao meio ambiente de trabalho importa na proteção do ambiente e da saúde das populações externas aos estabelecimentos industriais”**<sup>2</sup>.

12) Citando o ilustre doutrinador Dr. Ney Maranhão:

O meio ambiente do trabalho sempre representou perigoso foco de exposição ambiental não apenas em face dos trabalhadores, mas também da população em geral, inclusive com riscos concretos aos integrantes das futuras gerações, máximes, quando o agente lesivo é de ordem química. (MARANHÃO, Ney Stany Morais. Questões social e ambiental: paralelismos e desencontros na perspectiva do meio ambiente do trabalho. Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, SP, v. 83, n. 2, p. 172-183, fev. 2019).

13) Não é despidendo destacar que o alargamento da competência da Justiça do Trabalho, no século dos desastres ambientais é medida que se impõe e que vem tomando corpo com a doutrina sobre o novel Direito dos Desastres.

14) Corroborando o raciocínio supramencionado, Délton Winter de Carvalho, Conjur, 29 de janeiro de 2019.

*Portanto, em uma situação de desastre ou de potencialidade de sua ocorrência, o Direito tem a função de fornecer a estabilidade pela normatividade ante e pós ocorrência do evento, sem olvidar da dinâmica*

---

<sup>2</sup> José Afonso da Silva citado por Ney Maranhão (MARANHÃO, Ney Stany Morais. Questões social e ambiental: paralelismos e desencontros na perspectiva do meio ambiente do trabalho. Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, SP, v. 83, n. 2, p. 172-183, fev. 2019).

*destrutiva que uma catástrofe possui. O Direito assume um papel na colonização dos desastres. Segundo Austin Sarat, há cinco dimensões em que o Direito deve lidar em casos de desastres, são elas: (i) manter a operacionalidade do Direito; (ii) lutar contra a ausência do Direito; (iii) fornecer estabilização e acomodação das vítimas; (iv) promover a identificação das vítimas e responsáveis; e (v) reduzir a vulnerabilidade futura.*

15) Passa-se agora para as argumentações de competência desta Especializada para fins de reparação dos distúrbios causados ao desenvolvimento social de milhares de crianças e de adolescentes das comunidades locais, em razão do fechamento e evacuação de escolas e creches nas comunidades afetadas pela atividade mineradora.

16) Impende destacar a já reafirmada competência da Justiça do Trabalho para julgar também as ações que versem sobre políticas públicas relativas à exploração do Trabalho Infantil, bem como as políticas públicas necessárias à sua prevenção e combate, visto que inserido no contexto geral de relação de trabalho, não podendo, portanto, tal matéria, deixar de ser apreciada por esta Justiça Especializada, conforme se depreende da análise do entendimento a seguir colacionado:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHO INFANTIL. I - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar todas as relações de trabalho, aí incluídas as que dizem respeito à exploração do trabalho infantil. Sabe-se que a Constituição da República de 1988 e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), garantem, de forma irrefutável, a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e do emprego, além da adoção do trabalho decente para o Homem e a proibição do trabalho infantil.**

(...)

A agressão reiterada na Edilidade ao direito difuso de crianças e adolescentes, que são submetidos a relações de trabalho flagrantemente proibidas ou gravemente irregulares, pode ser levada ao Poder Judiciário, mediante Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos dos artigos 5º, XXXV; 129, I, II e III; e 114, I e IX, da Constituição da República. Aliás, o Supremo Tribunal Federal tem a compreensão de que, em casos excepcionais, pode o Poder judiciário ordenar que a Administração Pública cumpra medidas adotar medidas que assegurem direitos previstos na Lei Maior como essenciais, sem que isso, todavia, se configure violação do princípio da separação de poderes.

II OBRIGAÇÕES DE FAZER E MULTA. Na maioria das vezes, o problema do trabalho infantil decorre da omissão do Estado brasileiro - União, Estados e Municípios - em estabelecer e adotar políticas públicas direcionadas à infância e à juventude. O trabalho antes da idade mínima legal se configura um fator de aumento da pobreza e

impede a adequada inclusão social do cidadão que possui habilidades próprias, dificultando, assim, a implantação do objetivo de uma sociedade mais justa, livre e solidária. Ressalte-se que o trabalho infantil interfere diretamente no desenvolvimento da criança, tanto no aspecto físico, afetando-lhe a saúde; bem como nos aspectos social e emocional, na medida em que esta, precocemente submetida ao trabalho, pode apresentar, no futuro, dificuldades no estabelecimento de vínculos sócio-afetivos, por não ter vivenciado a fase lúdica de sua vida, necessária à sua formação; e pelas condições de exploração a que foi sujeita, onde se ver obrigada a desempenhar atividades que necessitam de maturidade, afastando-a da convivência com outras crianças de sua idade. Nesse contexto, não há muitas alternativas, a não ser a aplicação de políticas públicas que visem a efetivar os direitos fundamentais assegurados na Lei Maior e nas normas internacionais ratificadas pelo Brasil.

(...)

A existência do trabalho infantil, principalmente nas feiras livres, mercados, matadouros, ruas e logradouros do Reclamado, atestam que as ações, até então realizadas pelo Réu, não foram suficientes para redução ou erradicação do problema. Cabível, assim, a fiscalização e incrementação das medidas, de forma perene, com atuação multidisciplinar. Ressalte-se que a criança e o adolescente devem ser tratados como prioridade, inclusive no que se refere ao planejamento e execução de políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos, nos campos concernentes à proteção à infância e à juventude, nos moldes disciplinados no artigo 4º, parágrafo único, "c" e "d", da Lei nº. 8.069/90.

(...)

(TRT-6 Região. RO 0000671-51.2016.5.06.0331. Relatora: Des. Eneida Melo Correia de Araújo. Órgão Julgador: 2ª Turma. Data de Publicação: 28/08/2017).

17) Ainda na mesma linha de entendimento, ratifica o Tribunal Superior do Trabalho a competência da Justiça do Trabalho para conhecimento e conseqüente julgamento de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho que verse sobre Trabalho Infantil, nos seguintes termos:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFETIVAÇÃO DE PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS RATIFICADOS, RELATIVOS À PESSOA HUMANA E ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO. TRABALHO DECENTE E COMBATE IMEDIATO E PRIORITÁRIO AO TRABALHO INFANTIL E ÀS PIORES FORMAS DE TRABALHO DO ADOLESCENTE. OIT: CONSTITUIÇÃO DE 1919; DECLARAÇÃO DA FILADÉLFIA DE 1944; DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO DE 1998; CONVENÇÃO 182 DA OIT. EFETIVIDADE JURÍDICA NO PLANO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. **A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Organização Internacional do Trabalho, por meio de vários de seus documentos normativos cardeais (Constituição de 1919; Declaração da Filadélfia de 1944; Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998; Convenção 182)**

**asseguram, de maneira inarredável, a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e do emprego, a implementação de trabalho efetivamente decente para os seres humanos, a proibição do trabalho da criança e o combate imediato e prioritário às piores formas de trabalho do adolescente.** O Estado Democrático de Direito - estruturado pela Constituição da República e que constitui também o mais eficiente veículo para implementar esses comandos do Texto Máximo da República e dos documentos normativos da OIT - impõe ao Poder Público a adoção de medidas normativas e administrativas para o cumprimento prioritário dessas normas constitucionais e internacionais ratificadas e absolutamente imperativas. A lesão ao direito difuso de crianças e adolescentes, manifestamente desrespeitado no Município, submetidos a relações de trabalho flagrantemente proibidas ou gravemente irregulares, pode ser levada ao Poder Judiciário, mediante Ação Civil Pública, pelo Ministério Público do Trabalho (art. 5º, XXXV, CF; art. 129, I, II e III, CF), sendo competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ACP (art. 114, I e IX, CF). O fulcro da lide são as relações de trabalho irregulares, ao passo que o Município é potencial devedor de medidas públicas eficazes para sanar ou reduzir a lesão - circunstâncias que enquadram, inapelavelmente, o litígio nos marcos da competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST. RR 75700-37.2010.5.16.0009. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data de Publicação: 20/09/2013). (grifo nosso).

18) No mesmo sentido, decidiu o TST:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.** ATIVIDADE INSALUBRE. COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ATERRO SANITÁRIO. MUNICÍPIO. Na hipótese dos autos, constatou-se pelos órgãos de fiscalização do trabalho a presença de crianças e adolescentes em aterro sanitário de propriedade do município, onde realizavam atividade que consistia na coleta de resíduos sólidos com valoração econômica, sem intervenção ostensiva por parte da municipalidade. Se se constata, como nos autos, a ocorrência de labor de crianças e adolescentes em aterro sanitário, pode-se concluir que seu labor dirige-se, ainda que reflexamente, ao ente estatal responsável pela gestão e controle das atividades econômicas de tratamento dos resíduos sólidos da municipalidade. A ausência de retorno financeiro dessa atividade, por opção do município, não pode descaracterizar a nítida relação existente entre os indivíduos envolvidos e o tomador de seus serviços. É dizer, a opção de não desenvolver a atividade em um grau ótimo de aproveitamento econômico não retira a condição de tomador de serviços, bem como de garante das condições mínimas de medicina e segurança do trabalho do meio ambiente laboral. Ademais, é da própria lógica desta ação civil pública e do caráter difuso dos interesses aqui protegidos a abstração quanto aos aspectos fáticos relacionados a cada trabalhador, sendo impossível a

identificação precisa das distintas formas de trabalho que, porventura, possam ocorrer no meio ambiente laboral administrado pelo município. **Nos dizeres do art. 114 da Constituição, não se limita a competência desta Justiça do Trabalho às causas entre empregadores e empregados, tampouco entre tomadores de serviços e trabalhadores lato sensu, uma vez que é do espectro de sua competência a análise de todas as causas que tenham como origem a relação laboral.** A responsabilidade do ente municipal pela guarda das condições do aterro sanitário, sobretudo a vedação de acesso a crianças e adolescentes ao local de trabalho insalubre, é questão que tem como origem relações laborais, seja porque presente no próprio município a figura de tomador de trabalho, seja porque possível, no âmbito de abstração dos interesses difusos aqui defendidos, a configuração de distintas formas de relação de trabalho e mesmo de emprego dentre os indivíduos que adentram aquele espaço, restando nítida a competência desta Justiça do Trabalho. **A vocação desta Justiça do Trabalho se reforça como no caso dos autos, detectando-se a presença do labor humano a um ente tomador de seus serviços, e, assim, justificando-se a especialização deste ramo do Judiciário, mais afeto à temática que ora apresenta o autor desta ação civil pública.** Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 98040-04.2005.5.22.0002 Data de Julgamento: 27/06/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/07/2012). (grifo nosso).

19) Por fim, traga-se também entendimento do juízo de 1ª instância da 19ª Região, em decisão proferidas os autos da ACP 0108000-2009:

#### I - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência jurisdicional da Justiça do Trabalho é evidente no caso concreto, como se depreende da leitura do Art. 114, incisos I e VI, da Constituição da República, tendo em vista o objetivo de se combater a ocorrência de trabalho infantil, relacionado diretamente com o "Lixão": Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;  
(...)

#### II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

As postulações cominatórias estão amparadas por Lei, conforme dispositivos da Lei Complementar 75/93, Lei Ordinária 7.347/85 e Código de Defesa do Consumidor, todos de aplicação complementar ou subsidiária ao Direito Processual do Trabalho. Com efeito, o Art. 21 da Lei n. 7.347/85, atraiu para seu manejo todo o Título III do Código de Defesa do Consumidor. A redação do Art. 83 do CDC é clara: "Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. (grifos nossos). 10. Assim, mediante interpretação tanto literal como

sistemática e finalística, das normas que regem a Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, há espaço para se considerar qualquer forma de tutela como possível diante do ordenamento jurídico. No caso concreto, o tipo de ação que melhor se adequou à efetiva tutela dos direitos e interesses difusos que se busca defender foi aquela de matriz cominatória combinada com indenizatória, cabendo ao Membro do Ministério Público a opção (e a responsabilidade) pelos tipos de provimento requeridos ao Poder Judiciário.

(4ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ (AL) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROC. N.º 01080-2009-004-19-00-9 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA)

20) O que será demonstrado é a relação direta da omissão da Ré com o trabalho infantil que se desencadeou e se alastrará pelas ruas da cidade de Maceió, em feiras, praias, casas de prostituição e serviços no tráfico de drogas.

21) Da mesma forma que a omissão do Poder Público em políticas públicas de manutenção de crianças em creches e escolas, evitando-se com isso o aumento de trabalho infantil no país, atrai a competência desta especializada, A CONDOTA OMISSIVA DA RÉ, da mesma forma atrai a competência desta Justiça Especializada para fazer cessar o dano reflexo causado aqueles seres em desenvolvimento social.

22) Isto porque cabível ao caso em espécie a aplicação do brocardo jurídico “quem pode o mais pode o menos”. Ora, se cabe a justiça do Trabalho processar e julgar situações de trabalho infantil, condenando a Administração Pública em obrigações de implementá-las, sem que isso configure ofensa ao princípio da separação de poderes, com muito mais justeza pode esta mesma Justiça processar e julgar o caso de omissão de políticas a que estava obrigada a ora ré, empresa privada, tanto pelas normas da CF/88 quando trata da função social da propriedade, tanto pela legislação infraconstitucional quando também lhe atribui responsabilidade objetiva, e tanto pelo seu próprio Regulamento Empresarial, que lhe impõe convivência sadia com a comunidade.

23) Muito embora este Parquet tenha provocado publicamente, por diversas vezes, a empresa Ré a se pronunciar sobre medidas sociais urgentes para com a comunidade, a grave OMISSÃO, tanto por sequer possuir um projeto educacional nas comunidades onde estava alocada, como por não se prontificar a colaborar com o Poder Público, de forma alguma, para minimizar os efeitos de um fenômeno social devastador para as crianças e suas famílias – a evacuação das escolas, coloca a Braskem como única responsável pelos danos materiais e psicológicos presentes e

futuros às crianças e adolescentes vítimas da referida omissão, impondo sua condenação em imediatas medidas para fazer cessar e reparar os efeitos da sua conduta irregular.

24) Citando mais uma vez a opinião esposada pelo do Dr. Délton Winter de Carvalho, quando do artigo supramencionado temos que:

*O Direito dos Desastres está intimamente relacionado com a gestão do risco e com as etapas do ciclo dos desastres. Consoante o professor Daniel Farber, reconhecido mundialmente pelos seus estudos sobre Direito Ambiental e dos Desastres, o ciclo dos desastres compreende as seguintes fases: prevenção e mitigação, resposta de emergência, compensação e reconstrução.* (grifamos)

25) Por todo o exposto, resta evidente o papel do judiciário trabalhista nessa nova fase de danos ambientais de grandes proporções e do surgimento de danos abstratos e futuros a trabalhadores e às comunidades no entorno da atividade produtiva, definindo-se sua competência para julgar e processar e julgar o caso em tela, inibindo, fazendo cessar e reparando os males causados pela atividade mineradora do ora Ré.

### III - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1) Muito embora o art. 5º da Lei nº 7.347/1985 já atribuísse legitimidade ao Ministério Público para propor ação civil pública, coube à Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) explicitar a legitimidade do Ministério Público da União para promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de “outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, **sociais, difusos e coletivos**” (art. 6º, VII, “d”).

2) O art. 83, III do referido diploma legal, além de conferir legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento de ação civil pública de natureza trabalhista, fixou a competência material da Justiça do Trabalho para seu processamento e julgamento:

Art. 83. Compete ao **Ministério Público do Trabalho** o exercício das seguintes atribuições **junto aos órgãos da Justiça do Trabalho**:

(...)

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

3) Insta destacar entendimento do juízo de 1ª instância da 19ª Região, em decisão proferidas os autos da ACP 0108000-2009, que tratou da questão do trabalho infantil no chamado Lixão de Maceió:

:

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

6. A legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho é evidente: busca-se a tutela de direitos e interesses difusos de menores trabalhadores desprotegidos de tudo e de todos: da Sociedade, do Município e de seus gestores, de suas próprias Famílias.

(...)

8. Os Arts. 127 e 129, incisos I e II , da Constituição da República, atribuem ao Ministério Público do Trabalho o dever-poder de defender a ordem jurídica, sobretudo constitucional, os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, sempre que relacionados ao mundo do trabalho.

(4ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ (AL) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROC. N.º 01080-2009-004-19-00-9 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA)

4) O E. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região – Piauí, decidindo sobre a legitimidade ativa do MPT, proferiu acórdão com o seguinte teor:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores (Inteligência da Súmula 736 do STF). AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VISA À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Nos termos do art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

**Em casos como o dos autos, em que as agressões ao meio ambiente do trabalho se traduzem em ofensa à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho e envolvem interesses difusos e coletivos, é inegável a legitimidade do MPT para propositura da ação civil pública correspondente, sendo**

**irrelevante o fato de os trabalhadores prejudicados serem submetido a regime celetista ou estatutário.** (grifo nosso).

5) Não resta dúvida de que é a Ação Civil Pública o instrumento que tutela interesses difusos e coletivos, competindo ao *Parquet* Trabalhista pugnar pela pretensão jurisdicional quando o Direito Material violado situa-se no âmbito das relações laborais – mister institucional que se efetiva quando se busca o cumprimento efetivo das normas de proteção à vida e à saúde do trabalhador.

6) Destaque-se ainda que o C. TST perfila entendimento favorável quanto à legitimidade ativa do órgão ministerial trabalhista, senão vejamos:

**CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 83, III, DA LEI COMPLEMENTAR 75/93.** O artigo 83, III, da Lei Complementar 75/93, ao prever como competência e atribuição do Ministério Público do Trabalho – promover ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos -, está em consonância com o inciso III do art. 129 da Constituição Federal, que determina entre as funções institucionais do Ministério Público – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos -. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR – 16114069.2004.5.01.0060 Data de Julgamento: 19/02/2014, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2014) (grifamos)

7) No mesmo sentido o professor Raimundo Simão<sup>3</sup>, ao tratar da observância às normas trabalhistas mediante cominações em dinheiro. Nas palavras do doutrinador:

Essas cominações, para o caso de descumprimento das normas trabalhistas, são fixadas em valores elevados e cumulativos, com objetivo de desestimular o descumprimento da ordem emanada do Poder Judiciário.

Na Ação Civil Pública Ambiental, também se pede, conforme o caso, liminarmente (art. 12 da Lei nº 7347/85), a interdição de obras, locais de trabalho ou até de toda uma empresa, quando, por exemplo, estiverem ausentes requisitos mínimos de segurança do trabalho que coloquem em risco eminente a saúde e a vida dos trabalhadores (art. 161 da CLT) e, no julgamento definitivo, o pagamento de indenizações genéricas – materiais e morais – pelos danos já

---

<sup>3</sup> MELO, Raimundo Simão. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador: Responsabilidades Legais, Dano Material, Dano moral, Dano Estético, Indenização Pela Perda de Uma Chance, Prescrição. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2008.

causados ao Meio Ambiente de Trabalho (art. 225, § 3º da CF, 14, § 1º da Lei nº 6938/81 e 6º, inciso 6, do CDC) ou a qualquer outro interesse metaindividual trabalhista.

Por todo o exposto, resta comprovada a legitimidade deste parquet trabalhista para a propositura da presente ação Civil pública, provocando esta seara judicial trabalhista para as devidas reparações e retorno ao equilíbrio da ordem jurídica trabalhista ora alterada pela Ré.

8) A questão do meio ambiente de trabalho é objeto da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho – CODEMAT, que elabora diversas orientações de atuação nesta seara, conforme destaca-se abaixo:

**ORIENTAÇÕES DA COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO/ CODEMAT:**

**1) MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO**

É recomendável a ampliação da investigação de denúncia específica de uma ou mais irregularidades de segurança e medicina do trabalho quando verificado o descumprimento de outras normas relativas ao meio ambiente laboral.

(...)

9) Por todo o exposto, resta incontestável a legitimidade ativa do *Parquet* Trabalhista, eis que revelada na pretensão de inibir – fazer cessar – a lesão causada pela manutenção de meio ambiente laboral insatisfatório e indigno nos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, nesta capital alagoana, mediante a determinação judicial de obrigações de fazer e de não fazer, bem como de condenação em reparação de danos materiais e morais a direitos difusos e coletivos, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento.

10) Insta consignar que a legitimidade constitucional do Ministério Público do Trabalho, prevista nos artigos 128, I, b) e 129, III, da CF/88, aponta sua missão constitucional de defensor da ordem jurídica trabalhista. Tal ordem pressupõe o equilíbrio entre o capital e o trabalho, razão, no caso em espécie, de todo o trabalho extrajudicial deste *Parquet*, como já consignada na narração fática desta Ação.

11) Esgotadas as tentativas extrajudiciais, o que se pretende com a presente Ação é fazer cessar a lesão a diversos direitos indisponíveis de trabalhadores próprios, terceirizados e locais, privados de um meio ambiente sadio e seguro em

razão da atividade irresponsável e omissa da ora Ré, bem como a recomposição do *status quo ante* de crianças e adolescentes privados de um crescimento digno e sadio, e outra não seria a instituição com legitimidade para fazê-lo senão o Ministério Público do Trabalho.

#### **IV - DO DIREITO**

##### **IV.1 - DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SEGURO E SAUDÁVEL – VISÃO HOLÍSTICA**

1) A Constituição da República Federativa do Brasil assegura em seu art. 225 **o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado essencial à sadia qualidade de vida, que no âmbito laboral está diretamente ligado à saúde do trabalhador.**

2) A higidez do meio ambiente de trabalho, que impacta na saúde do trabalhador, é premissa indispensável e inarredável à efetivação dos demais direitos referentes à vida, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

3) O *caput* do art. 225 da CF garante que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, portanto, essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos a sua defesa e preservação. Outrossim, o parágrafo 3º do art. 225 da CF dispõe que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

4) Cumpre destacar que a própria legislação ambiental brasileira insere o conceito de meio ambiente do trabalho dentro do conceito mais amplo de meio ambiente. Neste sentido dispõe o art. 200, VIII, afirmando competir ao Sistema Único de Saúde “colaborar na proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”

5) Da lavra dos estudos do ilustre Juiz do Trabalho, Dr. Ney Maranhão, tem-se que o **meio ambiente apresenta pelo menos 04 (quatro) significativos**

**aspectos: 1) natural; 2) cultural; 3) artificial; e 4) do trabalho.** Quanto a este, a Carta Política, detalhando as ações destinadas a garantir saúde a todos, como dever do Estado (artigo 196), estabelece que “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei (...) VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, **nele compreendido o do trabalho**”. (grifo nosso).

6) E segue o referido autor, tratando do caráter multifacetário que possuem o direito ambiental e o direito do trabalho:

Nessa linha de raciocínio, a função do Direito Ambiental seria precisamente a de “disciplinar a técnica e a economia, subordinando a livre-iniciativa (lucro privado) aos interesses maiores do bem comum”, estabelecendo, “pelo paradigma ético, limites normativos ao modelo econômico (e, por via de consequência, à tecnologia)”. E o Direito do Trabalho, em essência, compartilha dessa mesma teleologia, já que, desde as suas origens, também tem se pautado nessa espécie de “intervenção corretiva” como elemento contributivo para uma “reforma social humanizadora”. Ambos, portanto, alimentando-se de uma densa linha tuitiva apta a conferir maior sustentação jurídica para o ferrenho combate a uma problemática que, historicamente, vem refletindo tanto a degradação do meio ambiente natural quanto a degradação do meio ambiente laboral.

(MARANHÃO, Ney Stany Morais. Questões social e ambiental: paralelismos e desencontros na perspectiva do meio ambiente do trabalho. Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, SP, v. 83, n. 2, p. 172-183, fev. 2019)

7) Consentânea com a Carta Magna de 1988, a Lei 6.938/81 determina que todo aquele que realiza atividades de poluição deve reparar integralmente os danos correspondentes. Em sequência, dispõe o citado diploma normativo que poluição também é a atividade de degradação da qualidade ambiental que enseja condições adversas às atividades econômicas. Vejamos os conceitos trazido pelo artigo 3º da referida Lei:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - **poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:**

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

(grifamos)

8) O que se está aqui a afirmar é que o meio ambiente laboral transcende a ideia de máquina-trabalho, as edificações do estabelecimento, os equipamentos de proteção individual. O conceito de meio ambiente do trabalho é muito mais amplo, devendo ser entendido na acepção de um meio ambiente ligado ao direito à sadia qualidade de vida.

9) A doutrina trabalhista, por sua vez, não se afasta dessa correlação.

10) Nas palavras de Liliana Alodi Rossit:

“(...) tudo o que estiver ligado à sadia qualidade de vida insere -se no conceito de meio ambiente, sendo o meio ambiente de trabalho apenas uma concepção mais específica, ou seja, a parte do direito ambiental que cuida das condições de saúde e vida no trabalho, local onde o ser humano desenvolve suas potencialidades, provendo o necessário ao seu desenvolvimento e sobrevivência. Não se limita ao empregado; todo trabalhador que cede a sua mão -de-obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho.” (in O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro. São Paulo: LTr, 2011, p. 67.)  
\*grifo não consta do original.

11) É da lavra do ilustre Cláudio Brandão o seguinte conceito de meio ambiente de trabalho:

(...) o conjunto de todos os fatos que, direta ou indiretamente, se relacionam com a execução da atividade do empregado, envolvendo os elementos materiais (local de trabalho em sentido amplo, máquinas, móveis, utensílios e ferramentas) e imateriais (rotinas, processos de produção e modo de exercício do poder de comando do empregador. (BRANDÃO, Cláudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. 2 ed. São Paulo: Ltr, 2006, p. 65). (grifamos).

12) Seguindo-se agora uma visão ampliada do que seja meio ambiente do trabalho, temos que a situação ora analisada detém nuances únicas que expõem uma simbiose clara entre fatos ambientais e repercussões empregatícias. Tratam-se de danos imediatos e conexos ao trágico evento ambiental que vêm suportando os

moradores, trabalhadores, crianças e adolescentes dos bairros do Pinheiro, Bebedouro e Mutange.

13) É de ter-se, portanto, dentro de uma concepção lógica, que havendo uma mesma origem fática – evento ambiental – as repercussões jurídicas se irradiam na mesma linha da estrutura de responsabilidade comumente aplicada para os danos ambientais, os quais em nada excluem as repercussões trabalhistas. Ao revés, a questão do trabalho integra o próprio conceito de meio ambiente (meio ambiente do trabalho).

14) A instabilidade dos terrenos, para além de gerar inúmeros danos e impactos ambientais, pode ocasionar – como de fato ocasionou – reflexos em toda uma cadeia econômica, na demissão, direta ou não, de milhares de pessoas e no colapso socioeconômico da região afetada.

15) Trata-se, pois, de questão de suma importância e que reclama pronta atuação do *Parquet* trabalhista, para fins de evitar consequências prejudiciais tanto para os trabalhadores, como para a comunidade geral.

16) Por mais que insista a empresa Ré em denominar os estudos de órgãos competentes como mero “relatório síntese”, tal denominação por ela escolhida não possui o condão de afastar a conclusividade dos estudos pelo órgão competente para tal. Ao revés, por várias oportunidades de falar sobre sua atuação, a ora Ré limita-se a negar o referido laudo sem a base técnica necessária e sem justificar o porquê de jamais ter realizado a totalidade dos estudos anteriores dos sonares; sem justificar o porquê de ter negado à CPRM que havia subsidiâncias nos terrenos, o que evidencia seu propósito deliberado de eternizar discussões técnicas que apontaram sua responsabilidade exclusiva, conduzindo a sociedade e o judiciário a erro, sabedora de que os estudos dos sonares faltantes apenas refinarão o estudo, mas as crateras em movimento não vão deixar de existir e nem menos o risco de ocorrência da maior catástrofe que o povo brasileiro tenha tido conhecimento, quiçá mundial.

17) Outrossim, mesmo sabendo das movimentações das cavernas, das subsidiâncias e dos resultados da interferometria, a Braskem deixou os trabalhadores das plantas de extração ainda em atividade, somente os retirando após a divulgação do laudo.

18) O meio ambiente labor-econômico compreende um conjunto de condições cujos trabalhadores estão expostos no exercício de suas atividades. Embora tenha, esta definição, caráter genérico, entende-se que o tema, objeto deste procedimento, está pautado no princípio nuclear da dignidade da pessoa humana, sendo, desse modo, abrangido pelos Direitos Humanos.

19) Ora, não fosse dada esta natureza às normas de proteção ao meio ambiente laboral, restaria contraditório o que preceitua o nosso ordenamento jurídico pátrio. Explica-se: o trabalho é um direito social, assim elencado na Magna Carta em seu artigo 6º. Em sendo assim, trata-se de um direito humano que se tornou fundamental após sua positivação na ordem constitucional do Estado.

20) Pois bem, esclarece-se que tal elevação decorre do fato de o trabalho ser um direito inerente ao indivíduo, cujo conteúdo está voltado ao princípio da dignidade da pessoa humana, mediante a consignação de condições mínimas para o alcance de uma vida plena.

21) Tal afirmação ratifica a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 23 preconiza que “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e a proteção contra o desemprego”.

22) Na Agenda 2030 da ONU, há que se destacar o texto do ODS 11, que visa tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. Entre os seus objetivos podemos citar os tópicos: 11.5 e 11.7 b:

Até 2030, **reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e diminuir substancialmente as perdas econômicas diretas causadas por elas** em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água, com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade;

Até 2020, aumentar substancialmente o número de cidades e assentamentos humanos **adotando e implementando políticas e planos integrados para a inclusão, a eficiência dos recursos, mitigação e adaptação à mudança do clima, a resiliência a desastres**; e desenvolver e implementar, de acordo com o Marco de Sendai para a redução do Risco de Desastres 2015-2030, **o gerenciamento holístico do risco de desastres em todos os níveis**.

23) Na mesma linha de raciocínio, ao analisar a integração do meio ambiente do trabalho ao “plexo” jurídico-ambiental, Ney Maranhão em sua obra denominada Poluição Labor-Ambiental assim concluiu:

[...] É um sadio retorno de foco ao homem, como o fim em si de todo o regramento jurídico, desta feita em uma versão mais equilibrada e equânime. É a admissão, ainda que tardia, de que a “degradação ambiental” é termo que expressa não só o enfraquecimento do solo, a contaminação de lençóis de água e sujeita no ar, mas também a dor, o sofrimento e o luto para milhares de seres humanos que têm no seu ambiente de trabalho um terrível foco de acidentes e doenças físicas e mentais. Tudo com repercussão deletéria amplíssima, porque tal danosidade afeta a si próprios, suas famílias e, em última instância, a sociedade como um todo. (MARANHÃO, 2018, p. 71-72).

24) Uma visão holística de meio ambiente do trabalho impõe a compreensão de que enquanto na biosfera há um equilíbrio natural a ser resguardado, aqui, na realidade laboral há um equilíbrio jurídico a ser garantido, vez que propiciar a saúde física e mental dos trabalhadores pressupõe construir um meio ambiente do trabalho equilibrado, o que só se realiza, na prática, com a implantação de condições de trabalho seguras e sadias.

25) Uma concepção ampla ou restrita de meio ambiente – e, por corolário, de poluição- deve guardar necessária correlação com o que já foi jurídica e democraticamente instituído em nossa pátria. A Constituição federal de 1988 optou por um conceito amplo de meio ambiente, reconhecendo a integração entre elementos naturais e socioculturais (ou artificiais). Nas palavras do Prof Ney Maranhão, em obra supramencionada, o Texto Magno admitiu como integrantes do plexo jurídico-ambiental aspectos tanto da biosfera quanto da sociosfera, sempre intrinsecamente considerados.

26) Nessa linha pode-se então conceituar **meio ambiente** como a resultante da interação sistêmica de fatores naturais, artificiais, culturais e laborais que influencia as condições de vida em todas as suas formas.

28) Em assim sendo não se deve restringir o conceito de meio ambiente do trabalho como mero sítio físico-geográfico, geralmente retratado na clássica ideia de local de trabalho”, mas, sim, como a resultante de um denso emaranhado de elementos naturais, técnicos e psicológicos, cuja dinâmica interação suscita riscos ambientais ligados às condições físico-estruturais existentes, ao arranjo técnico-organizacional estabelecido e a própria qualidade das relações interpessoais

travadas no contexto do trabalho ... que condiciona a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo.

## IV.2 - DO DIREITO DOS DESASTRES - DESASTRES NATURAIS E DESASTRES ANTROPOGÊNICOS

1) É da lavra do Dr. Délton Winter de Carvalho os ensinamentos acerca do novel Direito dos Desastres:

“Apesar de se tratarem de eventos que acompanham historicamente a humanidade, as décadas recentes apresentam uma elevação significativa das ocorrências tanto dos chamados desastres “naturais” como dos “antropogênicos”. Diante das expectativas provenientes dos cenários climáticos previstos para as próximas décadas, pode-se antever um agravamento de eventos climáticos extremos e de suas consequências. Em conformidade com o último *World Disaster Report*, elaborado pela International Federation of Red Cross and Crescent Societies, apenas na década entre 2006-2016 ocorreram mais de 771 mil mortes atribuídas a desastres e dois bilhões de indivíduos foram afetados por eventos severos. Segundo esse relatório, os danos excederam US\$ 1,5 trilhão<sup>4</sup>.

2) Segue o doutrinador apontando que o principal foco do chamado Direito dos desastres, numa primeira geração histórica de normas de Direito Internacional, foi para resposta pós-desastres, dando mais atenção e sendo mais eficiente no “lado direito” do “círculo de gestão de riscos de desastres”, o que significa nas fases de resposta de emergência, compensação e reconstrução<sup>5</sup>.

3) De acordo com o autor supracitado apenas recentemente vem ocorrendo uma destacada mudança na compreensão do papel do Direito Internacional na direção também da gestão dos desastres a partir das fases da prevenção, da mitigação e do preparo aos desastres. Trata-se, portanto, a exemplo da própria redução de riscos de desastres (*Disaster Risk Reduction – DRR*), de “uma espécie

---

<sup>4</sup>IFRC. World Disaster Report. 2016. p. 232-263. Disponível em [https://www.ifrc.org/Global/Documents/Secretariat/201610/WDR%202016-FINAL\\_web.pdf](https://www.ifrc.org/Global/Documents/Secretariat/201610/WDR%202016-FINAL_web.pdf). Acesso em 28.10.2018

<sup>5</sup> . FARBER, Daniel. “Disaster Law in the Anthropocene.”In: Jacqueline Peel; David Fisher. *The Role of International Environmental Law in Disaster Risk Response*. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2016. p. 43.

de 'segunda geração' dentro do direito internacional dos desastres, do qual as ramificações e implicações jurídicas ainda estão por ser inteiramente exploradas".<sup>6</sup>

4) Resta patente o crescimento recente da necessidade e do interesse do Direito Internacional pela redução dos riscos de desastres e suas implicações legais, sendo tal fato demonstrado pela formação de um significativo corpo normativo internacional sobre o tema.

5) Historiando o novel Direito dos Desastres, o professor Délton Winter de Carvalho enfoca que em 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a década de 1990 como a década internacional para a redução dos desastres naturais (*International Decade for Natural Disaster Reduction – IDNDR*), formando uma primeira fase de aumento da conscientização acerca do tema. O objetivo dessa proclamação era “reduzir, por meio de ações internacionais concertadas, especialmente em países em desenvolvimento, a perda de vidas, danos à propriedade e perturbações sociais e econômicas causadas por desastres naturais”. No original: “to reduce through concerted international actions, especially in developing countries, loss of life, property damage and social and economic disruption caused by natural disasters.”<sup>7</sup>

6) Do exposto, possível inferir-se que, atualmente, há um aprofundamento do papel atribuído e nas referências feitas por documentos internacionais à redução de riscos de desastres. Segundo o autor acima referido a característica marcante desta década consiste na adoção de uma abordagem de múltiplos riscos e múltiplos setores (*multi-hazard and multisectoral approach*). A integração e convergência com outros ramos do Direito Internacional como o ambiental, direitos humanos, mudanças climáticas ou desenvolvimento sustentável é outra característica marcante da atual perspectiva do IDL. Nesta esteira histórica surge o *Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015-2030*, United Nations Office for

---

<sup>6</sup> “a sort of ‘second generation’ within international disaster law, whose legal ramifications and implications are still to be fully explored.” BARTOLINI, Giulio; NATOLI, Tommaso. *Disaster Risk Reduction: an International Law perspective*. Questions of International Law. 2018. Disponível em <http://www.qil-qdi.org/disaster-risk-reduction-international-law-perspective/>. Acesso em 20 de out. 2018.

<sup>7</sup> UNGA Resolution A/RES/42/169 of 11, December 1987.

Disaster Risk Reduction (UNISDR). *Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015-2030*.<sup>8</sup>

7) O *Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015-2030* conta com sete metas e quatro prioridades de ação, apresentando como objetivo a redução substancial de riscos de desastres e vidas. Desta forma, o DRR como um dever de Direito Internacional ganha forma a partir de uma série de tratados internacionais e regionais, acordos e diretrizes, assim como legislação e instrumentos regulatórios em nível doméstico desenhadas para reduzir **impactos físicos ou antropogênicos** sobre as comunidades afetadas, suas economias e meio ambiente.

8) Numa simples pesquisa sobre o tema dos desastres socioambientais, vê-se que muitos trabalhos acadêmicos adotam a seguinte classificação: a) desastres naturais: climatológicos (estiagens, incêndios, etc), geofísicos (deslizamentos de terra, terremotos, abalos sísmicos, etc), biológicos (epidemias, pragas, etc) e hidrológicos (inundações, enchentes, etc), e b) desastres antropogênicos representados por: avanço desenfreado da Ciência, da Tecnologia e da Economia e uso e consumo irresponsável dos recursos naturais.

9) No Brasil, a concepção dominante de desastre, como fenômeno naturalístico, tende a vinculá-los a eventos naturais desencadeadores de danos humanos, patrimoniais e extrapatrimoniais e reforçando a distinção cartesiana entre homem e natureza, concebendo desastres como eventos naturais, não habituais e de previsibilidade e intensidade irresistíveis.

10) Atualmente, não há mais sentido nessa divisão, uma vez que o ser humano modifica continuamente o meio ambiente, já não se podendo falar em desastres puramente naturais. Convergindo-se essas racionalidades se chega numa noção distinta e separada de risco e desastre, tendo esse não apenas como fonte de medo e resultado inexorável do progresso, mas, principalmente, como forma de prevenção e de tomada de decisão envolvendo a sociedade como um todo, setores públicos e privados. Começa-se uma noção de integração que antes não era vista.

---

<sup>8</sup> Available at: <https://www.unisdr.org/we/coordinate/sendai-framework>. Access: 26/10/2018. negociado durante a terceira *World Conference on DRR* e aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

11) Ademais, mesmo havendo essa classificação acadêmica, certo é que eles (naturais e antropogênicos) estão muitas vezes, diretamente ligados, conforme as lições de Marcia Andrea Bühring:

“Em que pese a separação para conceituação, o caráter híbrido dos desastres decorre do fato de que nem sempre o evento danoso decorrerá de apenas um fato, podendo, assim, ser resultado de várias causas. Logo, mesmo que o fator que desencadeou um desastre seja natural, as ações humanas podem amplificar e agravar os efeitos de tal episódio”. (2018, p. 204). (grifo nosso).

12) É o que se observará a seguir, quando da tipificação da conduta ativa e omissa da ora Ré.

### **IV.3 - OS DESASTRES (NATURAL E ANTROPOGÊNICO) CAUSADOS PELA ATIVIDADE MINERADORA DA RÉ BRASKEM S/A**

1) Passa-se agora para a qualificação do evento ambiental produzido pela atividade mineradora da Braskem.

2) A BRASKEM é a responsável pela exploração de jazidas de sal-gema localizadas na região declarada de calamidade pública, desde 1974 (data de construção da 1ª fábrica de cloro-soda no estado) e, apesar de sua localização eminentemente em área urbana, foram concedidas as autorizações ambientais para a devida exploração mineral por parte do Município de Maceió/AL.

3) As informações presentes no portal eletrônico História de Alagoas, de autoria de Edberto Ticianeli, publicadas em 22 de novembro ano de 2015, denotam que “A construção da fábrica de cloro-soda, o campo de salmoura e o terminal marítimo, em **Maceió**, tiveram início em 1974. A produção comercial só teve início em fevereiro de 1977 e a unidade de dicloreto, em 1979”.<sup>9</sup>

4) Desde então, ou seja, há quase 50 (cinquenta) anos, a BRASKEM vem extraindo a salmoura nas grandes jazidas de sal existentes na Lagoa Mundaú e na região dos bairros do Mutange, de Bebedouro e do Pinheiro.

---

<sup>9</sup> TICIANELI, 2015. Disponível em: <https://www.historiadealagoas.com.br/descoberta-da-sal-gema-em-alagoas-foi-por-acaso.html>.

5) Em uma linguagem simples, pode-se afirmar que para a extração da Salmoura, é injetada água em altíssima pressão na rocha de sal através de um tubo, com a finalidade de fluidificar a rocha, e extrair, por outro tubo, a Salmoura (que é o sal em estado líquido). Em assim sendo a BRASKEM, para a extração de salmoura, precisa utilizar importantes aquíferos existentes na região para obter êxito nessa atividade mineradora de extração da sua matéria prima. Uma vez exaurido o sal de determinada caverna, esta é desativada, devendo-se preencher a cavidade (um espaço com média de 70 metros de diâmetro por 150 metros de altura) com água em toda sua totalidade ou de outra forma promover sua estabilização.

6) O laudo da CPRM deixa claro o nexo causal entre a atividade de mineração da BRASKEM e o fenômeno que vem ocorrendo nos bairros afetados. Em uma linguagem mais simples, poder-se-ia dizer que cavidades não preenchidas, não tratadas e/ou não monitoradas como devido, se movimentam chegando ao topo da camada de sal e ativando falhas geológicas de mais de 200 milhões de anos. As camadas de terra acima da camada de sal sofrem essa interferência, fato que somado a fatores como áreas de alagamento e drenagem insuficiente de águas pluviais, promovendo abalos na camada de rocha (imediatamente acima da camada de sal), gerando os chamados sismos na região (tremores de terra), os quais já são do conhecimento de todos.

7) Como bem pontuou o Atlas da ONU “Mapeando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na Mineração”:

A mineração é uma indústria global e está frequentemente localizada em áreas remotas, ecologicamente sensíveis e menos desenvolvidas, que incluem diversos territórios. Quando gerida de forma adequada, pode criar empregos, estimular a inovação e trazer investimentos e infraestrutura em uma escala de mudanças de longo prazo. **No entanto, se mal administrada, a mineração pode também levar à degradação do meio ambiente, ao deslocamento de populações, à desigualdade e aumento de conflitos, entre outros desafios.** (grifos nossos).

8) Não é outra a situação dos bairros afetados pela mineração da Braskem.

9) Por mais que a ora Ré se debata na discussão da validade ou não do laudo da CPRM do Brasil, atribuindo-lhe nomes que tentam infirmar-lhe a validade, ou seja, chamando-o de relatório síntese, insta destacar que a omissão em não concluir os estudos dos sonares que deveria ter feito como rotina de monitoramento das cavernas de extração de sal (em torno de 100), ou mesmo a decisão judicial na ACP

proposta pelo MPF na Justiça Federal -AL para fazê-los até certa data, não possui o condão de afastar sua responsabilidade. Ao revés, só demonstra sua falta nessa providência elementar naquilo que se ordinariamente feito teria evitado todo o sofrimento e desespero de comunidades pobres e agora totalmente desalentadas, pois nem o poder público nem a empresa conseguiram até o presente momento acenar para onde possam ir.

10) É mister destacar que conforme acompanhamento das apresentações da CPRM desde fevereiro até meados de maio de 2019, percebe-se que a conclusão da responsabilidade da atividade mineradora da ré deu-se progressivamente, na medida em que foram sendo utilizados diversos métodos de análise de fenômenos geológicos e emitidos seus respectivos laudos.

11) A mineração por décadas, sem os respectivos estudos de sonares para acompanhamento da estabilidade das cavernas resultantes de extração do salgema a mais de 1000 (mil) metros de profundidade, ativou a falha geológica ínsita ao terreno local (formado por rejeitos marinhos e lacustres), dando origem aos abalos sísmicos, à instabilidade atual do solo e à destruição dos imóveis, à destruição da condição econômica local e à destruição da saúde e da paz dos habitantes locais (IC fls 315/392 - relatório da CPRM do dia 08.05).

12) Não restam dúvidas, pois, quanto ao gravíssimo dano ambiental provocado pela Ré, na esteira do que determina a Lei 6.938/81. No presente caso incidem todas as esferas de responsabilização, uma vez que constatada a existência da lesividade e dos danos, conforme se verifica dos termos do laudo da CPRM, levantamentos de dados e inspeção deste Parquet.

13) Insta destacar que o fenômeno de ativação de falhas geológicas provocado pela atividade mineradora de responsabilidade da empresa Braskem acabou por criar, inclusive, situação ambiental e estrutural com “condições adversas” à própria atividade econômica da Ré, vez que por determinação judicial em uma das ações acima citadas, as licenças ambientais foram cassadas por conta do risco aos trabalhadores e moradores locais.

14) Destaca-se agora o DESASTRE ANTROPOGÊNICO causado pelas atividades e omissões da mineradora Braskem com relação aos seus empregados, a empregados terceirizados e aos empregados de toda as comunidades atingidas, bem como a crianças e adolescentes alunos das escolas evacuadas dos bairros do Pinheiro, Bebedouro e Mutange.

15) A instabilidade dos terrenos, para além de gerar inúmeros danos e impactos ambientais, pode ocasionar – como de fato ocasionou – reflexos em toda uma cadeia econômica, na demissão, direta ou não, de milhares de pessoas e no colapso socioeconômico da região afetada.

16) Trata-se, pois, de questão de suma importância e que reclama pronta atuação do *Parquet* trabalhista, para fins de evitar consequências prejudiciais tanto para os trabalhadores, como para a comunidade geral.

17) Por mais que insista a empresa Ré em denominar os estudos de órgãos competentes como mero “relatório síntese”, tal denominação por ela escolhida não possui o condão de afastar a conclusividade dos estudos pelo órgão competente para tal. Ao revés, por várias oportunidades de falar sobre sua atuação, a ora Ré limita-se a negar o referido laudo sem a base técnica necessária e sem justificar o porquê de jamais ter realizado a totalidade dos estudos anteriores dos sonares; sem justificar o porquê de ter negado à CPRM que havia subsidências nos terrenos, o que evidencia seu propósito deliberado de eternizar discussões técnicas que apontaram sua responsabilidade exclusiva, conduzindo a sociedade e o judiciário a erro, sabedora de que os estudos dos sonares faltantes apenas refinarão o estudo, mas as crateras em movimento não vão deixar de existir e nem menos o risco de ocorrência da maior catástrofe que o povo brasileiro tenha tido conhecimento, quiçá mundial.

18) O meio ambiente labor-econômico compreende um conjunto de condições cujos trabalhadores estão expostos no exercício de suas atividades. Embora tenha, esta definição, caráter genérico, entende-se que o tema, objeto deste procedimento, está pautado no princípio nuclear da dignidade da pessoa humana, sendo, desse modo, abrangido pelos Direitos Humanos.

19) Ora, não fosse dada esta natureza às normas de proteção ao meio ambiente laboral, restaria contraditório o que preceitua o nosso ordenamento jurídico pátrio. Explica-se: o trabalho é um direito social, assim elencado na Magna Carta em

seu artigo 6º. Em sendo assim, trata-se de um direito humano que se tornou fundamental após sua positivação na ordem constitucional do Estado.

20) Pois bem, esclarece-se que tal elevo decorre do fato de o Direito do Trabalho ser um direito inerente ao indivíduo, cujo conteúdo está voltado ao princípio da dignidade da pessoa humana, mediante a consignação de condições mínimas para o alcance de uma vida plena.

21) Tal afirmação ratifica a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 23 preconiza que “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e a proteção contra o desemprego”.

22) Insta salientar que a Constituição da República, em seu art. 225, preconiza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo ampla proteção ao meio ambiente, no qual está inserido o meio ambiente do trabalho. Neste sentido, dispõe o art. 200, VIII, competir ao Sistema Único de Saúde “colaborar na proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

23) Na mesma linha de raciocínio, ao analisar a integração do meio ambiente do trabalho ao “plexo” jurídico-ambiental, Ney Maranhão em sua obra denominada Poluição Labor-Ambiental assim concluiu:

[...] É um sadio retorno de foco ao homem, como o fim em si de todo o regramento jurídico, desta feita em uma versão mais equilibrada e equânime. É a admissão, ainda que tardia, de que a “degradação ambiental” é termo que expressa não só o enfraquecimento do solo, a contaminação de lençóis de água e sujeita no ar, mas também a dor, o sofrimento e o luto para milhares de seres humanos que têm no seu ambiente de trabalho um terrível foco de acidentes e doenças físicas e mentais. Tudo com repercussão deletéria amplíssima, porque tal danosidade afeta a si próprios, suas famílias e, em última instância, a sociedade como um todo. (MARANHÃO, 2018, p. 71-72).

24) Outrossim, mesmo sabendo das movimentações das cavernas, das subsidências e dos resultados da interferometria, a Braskem deixou os trabalhadores das plantas de extração ainda em atividade, somente os retirando após a divulgação do laudo.

25) Frise-se, mais uma vez, que arts. 1º, inc. III, e 5º, inc. XXIII, da CF/88, dispõem que, entre os fundamentos da República, estão a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a busca do pleno emprego e a função social da propriedade.

26) As lições de Flávio Tartuce, tratando sobre o princípio da função social da propriedade, evidencia o que se segue:

[...] é possível dizer que a função social pode se confundir com o próprio conceito de propriedade, diante de um caráter inafastável de acompanhamento, na linha do preconizado por Duguit. **Assim, a propriedade deve sempre atender aos interesses sociais, ao que almeja o bem comum, evidenciando-se uma destinação positiva que deve ser dada à coisa.** (2017, p. 633).

27) Com relação aos efeitos socioambientais do desastre geofísico já demonstrado, mister uma análise da ordem econômica brasileira.

28) Não há como se falar em valorização do trabalho humano sem que haja o devido respeito ao meio ambiente laboral. Desse modo, o trabalho seguro, hígido e saudável, mais do que um princípio, constitui-se em uma obrigação de todo empregador, público ou privado. A ordem econômica nacional funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, sendo assegurada a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da defesa do meio ambiente, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego, entre outros insertos na disposição do art. 170 da Carta Magna.

29) Nesse diapasão, a Carta Magna estabeleceu expressamente como direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, “a saúde, o trabalho, (...) a segurança, a previdência social (...)” e a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (arts. 6º e 7º, inc. XXII).

30) É bem de se ver, pois, que a saúde e a segurança estão entre os direitos fundamentais do trabalhador.

31) Sobre o tema, Raimundo Simão de Melo<sup>10</sup> ensina que:

O meio ambiente de trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca agressão a toda a sociedade, que, no final das contas, é quem custeia a previdência social, que, por inúmeras razões, corre o risco de não poder mais oferecer proteção até mesmo aos seus segurados no próximo século.

---

<sup>10</sup> MELO, Raimundo Simão. Meio Ambiente do Trabalho: Prevenção e Reparação – juízo competente. Repertório IOB de jurisprudência número 3/97, caderno 2, p. 250, *apud*, SADY, João José. Direito do Meio Ambiente do Trabalho. São Paulo: LTr, 2000, p.21.

32) Segundo a doutrina especializada no assunto, o investimento em responsabilidade social é uma importante estratégia, também, de aumento de lucros. Explica o professor JOÃO BAPTISTA VILHENA<sup>11</sup>:

“(...) no atual ambiente de mercado - cada vez mais competitivo - as ações de responsabilidade social podem representar fontes de vantagens competitivas para as empresas. Entre outros aspectos, podemos citar:

- Maior valor agregado à imagem da empresa, à marca e aos produtos e serviços. A empresa passa a ser mais admirada pelos consumidores atuais e potenciais e pela comunidade, que desenvolvem atitudes favoráveis em relação aos seus produtos e serviços. Em muitos casos, a decisão de compra pode ser definida a partir dessa atitude; (...)”

33) A título de curiosidade, válido transcrever o texto do **Código de Ética da própria Braskem**, que expõe, *ab initio*, os princípios norteadores de “saúde, segurança no trabalho e meio ambiente” e “responsabilidade social”, princípios que **DEVERIAM** nortear o comportamento da empresa nas relações sociais:

Nas situações de trabalho, onde quer que elas ocorram, os Integrantes, além de cumprir com os requisitos legais de cada local, devem respeitar os direitos humanos reconhecidos internacionalmente, incluindo, mas não se limitando:

- ao respeito pela dignidade;
- ao valor de cada pessoa;
- ao direito à vida e à liberdade
- ao direito ao trabalho e à educação

Os Líderes têm o dever de promover sua própria saúde e de apoiar seus Liderados neste sentido, bem como, promover a segurança das operações e a **conservação ambiental nas comunidades em que atuam**.

(...)

Os Integrantes devem cumprir com sua responsabilidade social fundamental por meio do trabalho realizado com produtividade, com a prestação de bons serviços e do fornecimento de produtos de qualidade, atendendo à legislação, evitando desperdícios, **respeitando o meio ambiente, os valores culturais, os direitos humanos e a organização social nas comunidades**. Assim, satisfazem seus Clientes, criam oportunidades de trabalho,

---

<sup>11</sup> VILHENA, João Baptista. Responsabilidade social: vale a pena investir?. **Revista Conjuntura Econômica**, Rio de Janeiro, v. 56, n. 2, p. 29, fev. 2002. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rce/article/view/30464>>. Acesso em: 30 Mai. 2019.

contribuem para o desenvolvimento sustentável dos países e das regiões em que atuam e geram riquezas para a sociedade. (grifos nossos).

34) Não obstante a Braskem divulgue, para a sociedade em geral, que em seus empreendimentos protege o meio ambiente, o que se viu e o que se vê é o total descaso com as medidas de impacto socioambiental. A responsabilidade social, tão em moda, não pode ser vista apenas como uma “jogada” de marketing, como se a solidariedade fosse um favor, um ato de benevolência.

35) O artigo 2º da Lei n. 12.608, de 10/04/2012 que trata da atuação da **DEFESA CIVIL**, determina:

Art. 2º. É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º. As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de **entidades públicas ou privadas** e da sociedade em geral. grifamos

§ 2º. A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

36) Por todos os meios se pode provar a lesão causada no meio ambiente labor-econômico nos bairros de Bebedouro, Pinheiro e Mutange - lesão que resultou no abalo à cadeia produtiva nos bairros em situação de calamidade pública (Decreto Municipal n. 8.699/2019), largando à sorte trabalhadores, formais ou informais, empreendedores, microempreendedores, empresários de pequeno porte. sofram ainda mais os danos causados pelo descaso com essas comunidades.

#### **IV.4 - DO DESEQUILÍBRIO DA ORDEM ECONÔMICA PROVOCADO PELA MINERAÇÃO IRREGULAR DA BRASKEM**

1) A Carta Política de 1988, em seu artigo 1º, assinala que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, e tem por fundamentos, entre outros: a Dignidade da Pessoa Humana (inciso III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV). Quando assim determina, o texto

constitucional, sob a égide dos direitos fundamentais, eleva o tratamento que deve ser conferido ao meio ambiente seguro e saudável como uma questão de princípio.

2) Ao tratar dos princípios fundamentais, a Norma Magna os especifica muitas vezes sob a terminologia de objetivos. E assim o faz quando do tratamento dado à ordem econômica, presente no art. 170. Vejamos:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...].

3) A exegese do dispositivo supra deixa cristalino que apesar de à empresa estarem garantidos os direitos constitucionais à propriedade privada e à livre iniciativa, devem os mesmos conviver com os direitos, também constitucionais, ao trabalho digno, à função social da propriedade, à valorização do trabalho humano e à dignidade da pessoa humana.

4) Uma análise, ainda que perfunctória, do arcabouço jurídico que envolve o equilíbrio da ordem econômica nos leva aos princípios e normas previstos nas Convenções Internacionais da OIT nºs. 155 e 161, ratificadas pelo Brasil. Destaque-se que todos eles objetivam impedir os excessos na gestão do trabalho humano se somam outros A não convivência harmônica entre os direitos supracitados provocaria o abuso de poder econômico, transformado então em poder predatório.

5) Deve-se ter em conta que qualquer empresa, seja ela uma criação empreendedora de um Micro Empresário individual - MEI ou até mesmo uma Sociedade Anônima - SA, está inserida no que a Constituição Federal denomina de Ordem Econômica, sendo esta regida pela valorização do trabalho humano e pela função social da propriedade, não se podendo olvidar que o valor social do trabalho está diretamente vinculado ao valor econômico decorrente desse mesmo trabalho realizado.

6) Utilizando a racionalidade jurídica interdisciplinar (sobretudo com o Direito Ambiental, Urbanístico, Administrativo, Penal, Civil, dos Seguros e dos Contratos), o Direito dos Desastres visa gerir todas as fases de um evento catastrófico. Urge

salientar que a autonomia deste ramo jurídico é consolidada por um ciclo de gestão de risco que une as fases da prevenção até a reconstrução. Sob o ponto de vista normativo, a autonomia e unidade deste ramo é caracterizada por um sistema normativo específico, centrado nas leis 12.340/2010 e 12.608/2012 (de 10/04/2012), bem como no Decreto 7.257/2010.<sup>12</sup>

7) É regra básica para uma hermenêutica constitucional de excelência que, analisando-se o capítulo relativo a ordem econômica, não se deva confundir livre iniciativa com liberdade econômica absoluta, pois o reconhecimento daquela sempre será aferida tomando-se por base a valorização do trabalho humano. Ademais o absolutismo de regras ou princípios não é a tônica do texto constitucional pátrio.

8) O Estado Democrático de Direito, base do equilíbrio social, privilegia a efetividade dos direitos e liberdades fundamentais, assim como a dos direitos sociais. Em sentença proferida nos autos do processo 427/08-5, que tramita junto à comarca de Jundiáí, o Exmo Dr. Juiz Jorge Luiz Souto Maior define que:

“Os direitos sociais são o fruto do compromisso firmado pela humanidade para que se pudesse produzir, concretamente, justiça social dentro de uma sociedade capitalista.

Esse compromisso em torno da eficácia dos Direitos Sociais se institucionalizou em diversos documentos internacionais nos períodos pós-guerra, representando também, portanto, um pacto para a preservação da paz mundial. Sem justiça social não há paz, preconiza o preâmbulo da OIT (Organização Internacional do Trabalho). Quebrar esse pacto significa, por conseguinte, um erro histórico, uma traição a nossos antepassados e também assumir uma atitude de descompromisso com relação às gerações futuras.

Os Direitos Sociais (Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social, com inserção nas Constituições) constituem a fórmula criada para desenvolver o que se convencionou chamar de capitalismo socialmente responsável”.

9) Algumas vezes, quando os direitos sociais não se concretizam ou são violados por quem deveria estabelecer conduta compatível com a sua concretização, dispara-se o que se costuma chamar de atuação intervencionista por parte do Estado.

---

<sup>12</sup> Délton Winter de Carvalho, O que devemos urgentemente aprender com o novel direito dos desastres, conjur.com.br 29 de janeiro de 2019.

10) Visando unicamente preservar seus lucros e a mais valia obtida do produto do trabalho - isso há mais de 40 (quarenta) anos na mesma comunidade, a empresa violou o equilíbrio e a compatibilidade constitucional ínsita aos princípios da ordem econômica acima mencionados.

11) De fato. Impossível não reconhecer que o caso em espécie apresenta-se como verdadeiro *hard case*, em que há choque de princípios fundamentais, estando de um lado a propriedade privada e a livre iniciativa e, do outro, os direitos ao trabalho, à função social da propriedade, à valorização do trabalho humano e à dignidade da pessoa humana. Tal situação, como demanda a boa hermenêutica que trilhe o verdadeiro caminho da Justiça Social, não pode ser solucionada senão com a técnica de ponderação para resolver os choques de direitos constitucionalmente garantidos.

12) Tal juízo de ponderação fora por diversas vezes exposto por este Parquet aos representantes da ora Ré, em diversos eventos públicos, mantendo-se silente a empresa.

13) Clamou então o MPT por uma atitude ponderada da empresa, de forma proporcional e razoável, que por usar, gozar e fruir de toda riqueza do subsolo da região habitada pelas comunidades agisse de uma forma condizente com a obrigatoriedade de sua função social, destinando, dentre os seus bilhões de reais, verbas suficientes a contemplar as necessidades sociais mais prementes de uma população pobre e desinformada, assim como para os trabalhadores seus e não seus, abalados pelas demissões concretas e futuras, ou pelo combo demissão/perda do imóvel para os obreiros residentes nos bairros.

14) Consoante maciça doutrina as regras de razoabilidade e proporcionalidade devem ser usadas para se resolver a colisão de direitos. Nenhum dos direitos em colisão deve ser prestigiado integral e isoladamente, nem menos perder seu núcleo essencial, ser descartado ou comprometido por completo.

15) Vê-se, portanto, pelas fartas colocações acima expendidas, que a ora Ré não se comportou condignamente perante a sociedade na qual se fez e ainda se faz presente, mais especificamente os bairros do Pinheiro, Bebedouro e Mutange, nesta

capital. Nessas comunidades a vida animal, a vegetal e a humana acolheram máquinas, sondas, ruídos, e a constante extração de água de seus lençóis freáticos para a perfuração de poços cujos dutos levaram também embora uma parte da riqueza mineral ali contida por milhões de anos.

16) Resta cristalino que nunca houve um compasso, uma equação justa, entre o ganho da empresa Ré, por décadas - cujos ativos ainda escorrem pela casa dos bilhões (sendo considerada a empresa saudável do Grupo Odebrecht) e o desenvolvimento da comunidade local. Nada existe na região que que traga a marca da preocupação social da ré com as comunidades atingidas.

17) A relação de medidas sociais apontadas pela Ré são extremamente pífias se comparado ao seu poderio econômico (IC fl. 997). De sua atividade as comunidades só viam o movimento constante das sondas, só ouviam o barulho destas e só sentiam o medo de alguma explosão e morte instantânea, na mesma linha do sentimento dos moradores dos bairros do Pontal da Barra, Trapiche e Prado, corroborado pela desvalorização imobiliária desde a instalação do parque fabril da ora Ré, nos idos da década de 70.

18) Em um primeiro momento poderia causar estranheza a ideia de interferência da Justiça do Trabalho no caso em tela, com uma amplitude que ultrapassa os limites da responsabilização labor-ambiental stricto sensu. Resta destacar, todavia, que cuida-se de uma crise sócio econômica sem precedentes no Estado de Alagoas, com reflexo diretos na seara trabalhista, nela incluída o trabalho infantil, onde 03 bairros de Maceió, dentre eles um bairro histórico (Bebedouro e seus casarões tombados (Resolução 38.081/99) estão afundando com perspectivas de serem tragados por duolinas (buracos gigantes provocados pela elevação do nível das cavernas decorrentes da extração do sal).



19) Importa destacar uma peculiaridade importante do caso trazido a Juízo, e que se volta à relação entre o evento ambiental e as repercussões trabalhistas já apontadas nas páginas antecedentes.

20) É comum ocorrer, seja na defesa do meio ambiente, seja na defesa dos direitos trabalhistas, que nas atuações ordinárias estas duas subdivisões do Direito sejam analisadas de forma estanque. Raramente, na lida diária dos casos forenses, nos deparamos com decisões que apontem relação direta entre grandes eventos ambientais e repercussões empregatícias.

21) Ocorre, porém, que no presente caso, o evento ambiental (abalos sísmicos, afundamento do solo, rachaduras, trincas e fissuras em imóveis) e os reflexos sociais, econômicos e mais especificamente empregatícios (demissões, medo no ambiente de trabalho, abalo físico e mental, etc) estão umbilicalmente associados.

22) É cediço que as subdivisões do Direito em “disciplinas” possuem cunho unicamente didático, vez que, em realidade, o ordenamento jurídico é uno, sistêmico e coerente. A moderna doutrina vai além, quando afirma que as áreas de

confluência ocorrem não apenas entre as diversas disciplinas da divisão acadêmica do Direito, mas também entre distintas searas do conhecimento.

23) De tal afirmação infere-se que é plenamente possível, por razoável e condizente com a busca de Justiça Social, que legislações com dispositivos relacionados ao meio ambiente tenham aplicabilidade em repercussões trabalhistas, mormente quando essas esferas se misturam inexoravelmente, como no presente caso.

24) A Teoria dos Sistemas de Nicklas Luhman deu notoriedade a tais pensamentos, os quais foram, posteriormente, internalizados por toda a doutrina nacional. Conforme a Teoria de Luhman<sup>13</sup>, o sistema jurídico se mostra inevitavelmente aberto cognitivamente aos demais sistemas existentes na sociedade, mantendo também uma relação recíproca com o sistema econômico, o social, etc., vez que nenhum sistema consegue se firmar isolado de seu ambiente.

25) Nessa linha tem-se que o caso em espécie nos impõem uma análise sistêmica do ordenamento jurídico, com atenção àqueles pontos de interseção e de comunicação entre os diversos diplomas normativos e as demais disciplinas do Direito.

26) Extraí-se, dos ensinamentos de Paulo Bessa Antunes, o seguinte:

O DA (direito ambiental) é um dos "ramos" da ordem jurídica que mais fortemente se relaciona com os demais. Este fato, indiscutível por si só, é uma consequência lógica da transversalidade, que é, como sabemos, a característica mais marcante do DA. Transversalidade significa que o DA penetra os diferentes ramos do direito positivo, fazendo com que todos, indiferentemente de suas bases teleológicas, assumam a preocupação com a proteção do meio ambiente. (ANTUNES, Paulo Bessa. Direito Ambiental. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 55).

27) Por conseguinte, os danos podem ser considerados como todas as consequências negativas advindas do evento ambiental, inclusive as repercussões socioeconômicas.

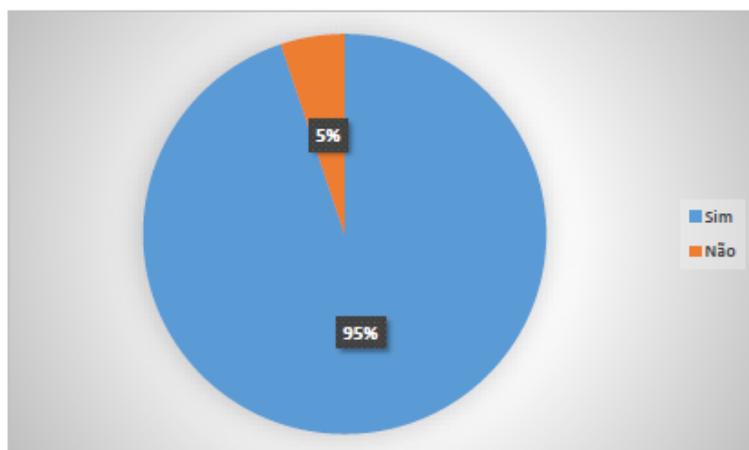
---

13. Nicklas Luhman citado por Felipe Oliveira (OLIVEIRA, Felipe Faria de. Direito tributário e direitos fundamentais. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2010, p. 207)

28) Com base em pesquisa desenvolvida pela Fecomércio- AL (doc. anexo), entre os meses de janeiro e fevereiro de 2019, podemos ver que 95% dos comerciantes do bairro do Pinheiro sofreram redução de receita. 57,3% dos entrevistados pela Fecomércio afirmaram que o movimento reduziu mais fortemente em janeiro deste ano. Sendo que 91% dos entrevistados afirmaram ainda não possuir outra renda, além do seu negócio no bairro.

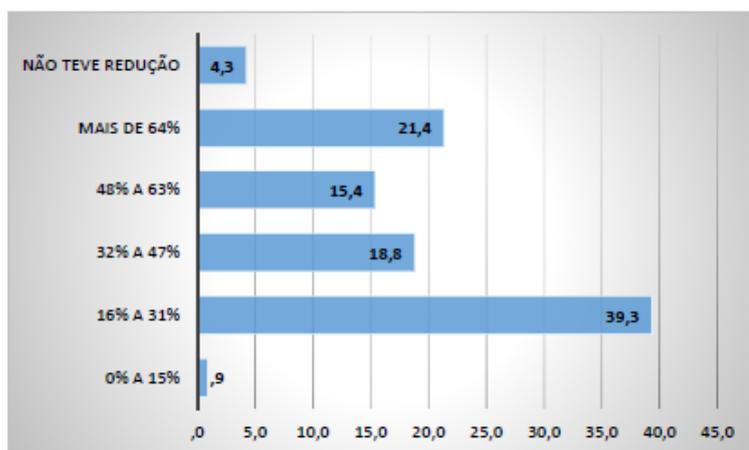
#### 4. RESULTADOS RESUMIDOS DA PESQUISA

Gráfico 4 – Devido a situação na região, o Sr.(a) notou redução na receita?



Fonte: Instituto Fecomércio de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento de Alagoas

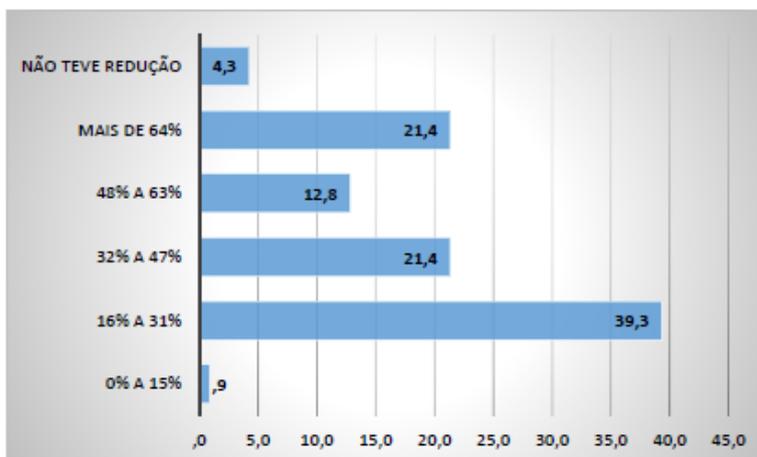
Gráfico 5 – Se sim, de quantos (%) foi a redução da receita comparando o mesmo mês do ano anterior (Referência: mês de dezembro de 2018 e janeiro de 2019 ante dezembro de 2017 e janeiro 2018)?



Fonte: Instituto Fecomércio de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento de Alagoas

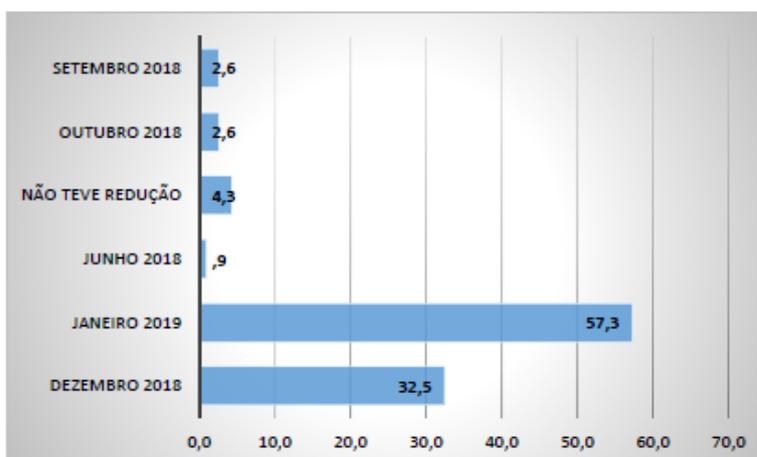
Gráfico 6 – Se sim, de quanto (em %) foi a redução do movimento de clientes em loja?

(Referência: mês de dezembro de 2018 e janeiro de 2019 ante dezembro de 2017 e janeiro 2018)



Fonte: Instituto Fecomércio de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento de Alagoas

Gráfico 7 – A partir de qual mês notou o movimento cair?



Fonte: Instituto Fecomércio de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento de Alagoas

29) Insta consignar que em relatório apresentado pela FECOMÉRCIO no dia 30/05/2019 (IC fls. 499-519), com base na informação de que existiam cerca de 2.700 empresas ativas no bairro do Pinheiro, fez-se uma projeção do quantitativo de demissões, chegando-se no número estimado de 3738 desempregados só no bairro do Pinheiro.

	CNPJ	DEMISSÕES
CAGED PESQUISADOS	78	108
Nº APONTADO PELA FECOMÉRCIO	2700	3738

30) A atividade desestruturadora do meio ambiente praticada pela Braskem provocou consequências que vão além das relações laborais estritamente consideradas. Como se não bastasse a afetação da ordem econômica stricto sensu, os efeitos da mineração irregular atingiram as paredes, os pisos e os tetos do ambiente, depois do familiar, mais sagrado para o desenvolvimento físico e emocional de crianças dos bairros.

31) Existem, ou melhor, **EXISTIAM**, diversas escolas públicas e creches na região dos três bairros afetados pela subsidência dos terrenos. A iminência de uma tragédia de proporções inimagináveis provocou a evacuação total da Escola Edécio Lopes, da Escola Padre Brandão Lima (esta recém reformada) e da creche Luís Calheiros.

32) A situação diferenciada de atendimento de crianças de ensino fundamental e outras em tenra idade, que necessitariam de ajuda de outras pessoas para acessarem rotas de fuga em caso de movimentação de terreno, gerou um caos comunitário. Mães e pais que deixaram seus empregos por não possuírem mais um espaço público para deixar seus filhos, e filhos que perderam seu espaço público para desenvolvimento físico e mental, conforme determina o princípio da proteção integral insculpido no art, 227 da Constituição de 1988.

33) Não bastassem as consequências até aqui explanadas, impende destacar que é medida de extrema urgência a proteção das Crianças e Adolescentes que, diante da situação de calamidade que abrange os bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, estão em flagrante risco social, isto porque a atipicidade em comento já gerou impactos consideráveis em suas vidas, tais como o afastamento de seus lares e de suas escolas, ambientes importantíssimos para suas formações sociais, psicológicas e intelectuais, indispensáveis à formação humana.

34) Destarte, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, dispõe sobre as proteções e garantias de direitos conferidos à criança, ao adolescente e ao jovem, caracterizando, portanto, a **Doutrina da Proteção Integral**. Estabelece, ainda, a corresponsabilidade da família, da sociedade e do poder público, imprescindível para a concretização dos direitos. Veja-se:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

35) Veja-se que a responsabilidade pela implementação do princípio da proteção integral é também da sociedade, nesta incluída os operadores da ordem econômica, onde se inclui a empresa ora Ré.

36) Como se não bastasse o caso das três escolas supramencionadas, em inspeção realizada por este Parquet na Escola Estadual Nossa Senhora do Bom Conselho, no bairro de Bebedouro, para além da comprovação da evacuação total de professores, funcionários e estudantes, detectou-se outras duas escolas vizinhas atuando em área de alagamento, considerada pelo mapa de setorização da Defesa Civil como área de risco.

37) Ainda quando da inspeção, presenciou este Parquet uma multidão de pais e mães desesperados com a situação, sob chuva forte, se locomovendo da igreja Paróquia de Santo Antônio ao Colégio Bom Conselho, e deste para a Paróquia, por várias vezes, clamando soluções para não verem seus filhos na rua e disponíveis para o tráfico e a prostituição infantil. A mídia noticiou e a empresa nada falou.

38) Evidente, portanto, que a Braskem deva ser responsabilizada, nesta justiça especializada, pela POLUIÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA que causou, que vem causando com sua postura omissiva e poderá ainda vir a causar na vida e na subsistência de seus próprios trabalhadores, dos terceirizados que a ela prestam serviço, dos trabalhadores das comunidades afetadas, bem como da sociedade e das famílias que estão sob risco de incremento do trabalho infantil, nas suas piores modalidades: TRÁFICO DE DROGAS, TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO,

PROSTITUIÇÃO INFANTIL e TRABALHO EM LIXÕES, nos termos da Convenção 182 da OIT.

39) Acentue-se que, não obstante existam diversos regramentos nos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, é certo que a conduta da empresa Ré demonstra violações substanciais e corriqueiras dos direitos e proteções da criança e do adolescente, quando deveria demonstrar a sua participação na **corresponsabilidade** de implementação do **Princípio da Proteção Integral**.

40) Ainda nessa esteira de proteção, a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho elenca, em seu artigo 3, as piores formas de trabalho infantil, objetivando este *Parquet* evitar que aconteçam, embora se considere iminente ante o quadro social dos bairros afetados.

41) A excepcionalidade desta tragédia nos impele a observar as nuances do caso concreto. É ingenuidade dar ares de normalidade ou ordinariedade à situação emblemática de responsabilidade labor-ambiental, que tantos efeitos gerou e que ainda podem ser gerados.

42) E dentre estas consequências, pode-se incluir, sem maiores esforços, as repercussões sociais, econômicas e trabalhistas da degradação ambiental. Cabe registrar que as investigações já concluídas são unânimes ao apontar que a desestabilização do terreno é fruto de culpa direta da Braskem, conforme relatório conclusivo elaborado pela CPRM com estudos sobre a instabilidade do terreno nos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro.

43) Por todos os meios se pode provar a lesão causada no meio ambiente labor-econômico nos bairros de Bebedouro, Pinheiro e Mutange - lesão que resultou no abalo à cadeia produtiva nos bairros em situação de calamidade pública (Decreto Municipal n. 8.699/2019), largando à sorte trabalhadores, formais ou informais, empreendedores, microempreendedores, empresários de pequeno porte.

44) Deste grupo largado à própria sorte - muitos além de laborar ainda residem nos bairros afetados, estes sofrem ainda mais os danos causados pelo descaso com essas comunidades. De outra banda, inescandível o fato de que, sem escolas e com a família abalada e desestruturada, milhares de crianças e adolescentes correm sério risco de se disponibilizarem ao trabalho infantil.

45) Isto exposto, resta cristalino que o que se busca com a presente Ação Civil Pública é a atuação do Poder Judiciário trabalhista, no sentido de intervir no caos social ocasionado pela atividade econômica desregrada e desequilibrada da ora Ré.

#### **IV.5 – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA BRASKEM S/A PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE LABORAL E SEUS REFLEXOS**

1) Quanto ao tema relativo ao risco assumido e à assunção de RESPONSABILIDADE EM CASOS DE DANO AO MEIO AMBIENTE , consolidou o Superior Tribunal de Justiça que:

(...) 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer 5, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81. (...). (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009). (grifamos).

2) Na mesma esteira, dispõe a Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), em seu art. 14, § 1º já acima transcrito.

Ressalta-se, com isso, a responsabilidade civil objetiva pelos danos ao meio ambiente bem como aos terceiros que foram afetados, como é o caso dos presentes autos.

3) Voltando-nos, pois, para o caso em tela, caracterizada a negligência da Braskem com a comunidade na qual está inserida, esta deverá, portanto, ser obrigada a reparar os danos advindos do comportamento lesivo, indenização em valor a ser arbitrado por esse Juízo.

4) Trata-se de aplicação concreta do princípio da sustentabilidade, dado o viés poliédrico de desenvolvimento social e ambiental que tem a Justiça do Trabalho em prol do alcance do bem-estar da coletividade.

5) Importa destacar que a mais recente doutrina, embasada por uma visão holística do meio ambiente, trata de situações como esta, conforme a seguir colacionado em obra já citada:

‘Não se trata, assim, da busca de um culpado, mas da identificação de um responsável, haja vista a própria opção gerencial ou empresarial que, por si, suscita circunstância de risco ambiental, direto ou indireto. [...] Trata-se, decerto, de rigor característico do estuário jusambiental, justificado pela magnitude do bem jurídico que tutela. A se seguir o contrário, estaríamos legitimando odioso retrocesso, por exemplo, em matéria de responsabilidade civil ambiental, que, por ser incontestavelmente objetiva (CF, art. 225, § 3º, e Lei nº 6.938/1981, art. 14, §1º) prescinde de qualquer incursão ligada a fatores de culpabilidade. (MARANHÃO, 2018, p. 171).

6) Em assim sendo, alternativa não há senão aplicar ao caso toda a estrutura jurídica de reparação de danos relacionados a fatos/danos ambientais. Ademais, frise-se que a responsabilidade civil por dano ambiental é de natureza **objetiva**.

7) A responsabilidade civil por danos ambientais possui normatização específica. Nos dizeres de Frederico Amado:

Ainda é necessário apontar o caráter multifacetário do dano ambiental, que se apresenta na seara ecológica, ética, patrimonial e temporal, conforme narra o Ministro Herman Benjamin em passagem do julgamento do Recurso Especial 1.198.727, de 14.08.2012: “5. Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Aí se encontra típica obrigação cumulativa ou conjuntiva. Assim, na interpretação dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), e do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção ‘ou’ opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Essa posição jurisprudencial leva em conta que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados). (AMADO, Frederico. Direito ambiental esquematizado. 5 ed. São Paulo: Metodo, 2014 p. 1006-1007). (grifamos).

8) Com relação ao tipo de responsabilidade aplicada, forçoso reconhecer que aqui se cuida da responsabilidade civil objetiva, a qual impõe a reparação integral do dano, nas suas diversas dimensões: ambiental (incluindo a dimensão trabalhista), social, econômica etc.

09) No que diz respeito à salvaguarda, à segurança das relações de trabalho e a um meio ambiente de trabalho equilibrado – que têm inegável valor social – a responsabilização da empresa Braskem, ora Ré, fundamenta-se no próprio princípio jurídico-ambiental do poluidor-pagador, segundo o qual aquele que causar dano ao meio ambiente deve arcar com todos os custos ambientais, sociais e técnicos decorrentes da danificação.

10) Tratando de responsabilidade civil objetiva, o Art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), consagra, em relação aos danos ambientais:

Art 14 (...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou **reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros**, afetados por sua atividade. (...). (grifamos).

11) Como se pode perceber, a legislação brasileira adotou a teoria do risco integral para as repercussões advindas de eventos ambientais. Em razão disto, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta demonstrar o evento danoso e do nexo de causalidade, uma vez que a ação é substituída pelo risco do resultado.

12) Ao desenvolver suas atividades produtivas, mormente uma atividade de extração de salgema, o empregador assume os ônus dos riscos do negócio, inclusive em caso de tragédias ambientais, tal qual a degradação dos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro. Por conseguinte, vindo sua atividade a desequilibrar o ecossistema e/ou o sistema de relações socioeconômicas de uma determinada comunidade, a esfera obrigacional patronal deverá assumir todas as reparações de danos aos que foram ou possam vir a ser direta ou indiretamente atingidos.

13) O pontuamento de situação futura acima indicado consubstancia-se no fato da possibilidade de que a tragédia anunciada para os três bairros de Maceió possa vir a ser uma catástrofe de proporções inimagináveis, haja vista que os estudos de sonares de mais de 20 (vinte) cavernas -não para que se encontre outra causa que não a mineração, mas para que se possa ter uma real dimensão do dano causado e suas reais consequências, sequer foram realizados pela empresa.

14) Consoante será possível apontar nas páginas subsequentes, por se tratar de faceta de um dano ambiental, incide a Teoria do Risco Integral e a responsabilidade objetiva, cabendo à Braskem remediar todas as consequências dos impactos ambientais diretos e indiretos decorrentes de seu empreendimento.

15) O que espera a sociedade diante de tanto desamparo é que o Judiciário Trabalhista continue adotando postura técnico-jurídica de vanguarda no acolhimento dos pleitos formulados na presente ação civil pública e, acima de tudo, harmônica com os interesses da coletividade.

16) Portanto, a BRASKEM, ante as informações presentes no laudo da CPRM que apontam para a sua responsabilização, diante das atividades realizadas e dos danos consequentemente causados por estas, deve ser responsabilizada objetivamente pelos danos difusa e coletivamente causados aos seus próprios trabalhadores, aos trabalhadores terceirizados, bem como a todos os trabalhadores dos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro.

17) Com relação ao tipo de responsabilidade aplicada, forçoso reconhecer que aqui se cuida da responsabilidade civil objetiva, a qual impõe a reparação integral do dano, nas suas diversas dimensões: ambiental (incluindo a dimensão trabalhista), social, econômica etc.

18) No que diz respeito à salvaguarda, à segurança das relações de trabalho e a um meio ambiente de trabalho equilibrado – que têm inegável valor social – a responsabilização da empresa Braskem, ora Ré, fundamenta-se no próprio princípio jurídico-ambiental do poluidor-pagador, segundo o qual aquele que causar dano ao meio ambiente deve arcar com todos os custos ambientais, sociais e técnicos decorrentes da danificação.

19) Caracterizada a negligência da Braskem com a comunidade na qual está inserida, esta deverá, portanto, ser obrigada a reparar os danos advindos do comportamento lesivo, indenização em valor a ser arbitrado por esse Juízo. Trata-se de aplicação concreta do princípio da sustentabilidade, dado o viés poliédrico de

desenvolvimento social e ambiental que tem a Justiça do Trabalho em prol do alcance do bem-estar da coletividade.

20) Visa, pois, esta ACP minimizar o impacto da lesão causada no meio ambiente labor-econômico, lesão que resultou no abalo à cadeia produtiva nos bairros em situação de calamidade pública (Decreto Municipal n. 8.699/2019), de forma a evitar que crianças caiam em situação de trabalho infantil e que trabalhadores, formais ou informais, empreendedores, microempreendedores, empresários de pequeno porte sofram ainda mais os danos causados pelo descaso com essas comunidades.

## V - DO DANO MORAL COLETIVO

1) Xisto Tiago Medeiros Neto conceitua dano moral coletivo como “lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupo, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade”<sup>14</sup>

2) Cabe trazer à baila que, de acordo com o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos”.<sup>15</sup>

3) Sendo constatada a lesão de natureza metaindividual, surge a necessidade de sua reparação ante a existência de dano moral coletivo, que está ligado a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade, ademais:

“A História dirá que **a difusão de condenações por dano moral coletivo marca um terceiro estágio na evolução da Justiça do Trabalho**. Este desponta menos como resultado de modificação legislativa e mais como produto de uma jurisprudência criativa,

---

<sup>14</sup> 1 MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 137.

<sup>15</sup> TJ – Resp 1.057.274-RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ-26.02.2010.

coerente pela retidão e firmeza. O poder de atuar de forma repressiva rompe toda a tradição da Justiça do Trabalho, que vinha atuando, exclusivamente, como uma Justiça apenas distributiva. Justiça completa é a que cumpre também o indispensável papel social punitivo. Para satisfazer essa nova competência, a indenização por dano moral coletivo há de ser estabelecida conforme vem sendo lapidada pela jurisprudência mais recente: considerando sempre que a responsabilidade de quem causa danos a interesses e direitos coletivos é objetiva, não depende de culpa, mas apenas do fato da violação à ordem jurídica; e arbitrada em quantia razoável, mas integral, proporcional ao tamanho da lesão coletiva, de forma a cobrir todo o proveito gerado pela violação de direitos e ainda constituir um valor suficiente, capaz de gerar desestímulo para o ofensor e potenciais ofensores, bastante para atingir o efeito pedagógico e preventivo.”

(LACERDA, André. Indenização por Dano Moral Coletivo: Revolução Na Justiça Do Trabalho. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 4, n. 38, p. 36-40, mar. 2015.)

#### 4) Ainda sobre o dano moral coletivo:

EMENTA: RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. POLUIÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA E SOLIDÁRIA. PRINCÍPIO DO APRIMORAMENTO CONTÍNUO. CONVENÇÃO 155 DA OIT. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. A responsabilidade patrimonial do empregador por acidente ocorrido no meio ambiente produtivo é objetiva, de acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81. O acidente insere-se no conceito de poluição, previsto no artigo 3º, inciso III, alínea "a" desta lei, tendo em vista que decorreu de ausência de higidez do meio ambiente laboral. Pelo princípio do poluidor-pagador, responde objetivamente o empregador pela degradação do meio ambiente de trabalho, não havendo falar em culpa exclusiva da vítima, pois **os custos oriundos dos danos provocados ao entorno ambiental ou a terceiros direta ou indiretamente expostos, como os trabalhadores, devem ser internalizados**. Inteligência dos art. 200, VIII e 225 da Constituição da República, do Princípio 16 da Declaração do Rio (1992) e do artigo 4º, VII da Lei 6.938/81. A responsabilidade solidária entre tomador e prestador de serviços pela garantia de higidez do meio ambiente laboral foi consagrada no artigo 17 da Convenção 155 da OIT, ratificada pela República Federativa do Brasil em 1992. Referida convenção traz disposições que denotam o dever empresarial de aprimoramento contínuo da segurança no trabalho, a fim de implementar novas técnicas que evitem a ocorrência de infortúnios, garantindo a preservação da saúde e integridade física dos trabalhadores, empregados ou terceirizados. Respondem solidariamente, portanto, a tomadora e a prestadora do trabalho pelos danos sofridos pelo trabalhador em decorrência de acidente do meio ambiente de trabalho, com observância do princípio da restituição integral para o arbitramento das indenizações (artigos 1º,

III e 3º, I da Constituição da República e artigos 944 e 949 do Código Civil). (TRT 3ª, Primeira Turma, Processo 0000375-94.2011.5.03.0102, Relator José Eduardo De Resende Chaves Júnior, Data de Julgamento: 22/09/2014)

“Justifica-se a reparação genérica não só pela transgressão ao ordenamento jurídico pátrio vigente, com o que não pode compactuar a sociedade, mas também pela feição pedagógica imposta, que, ao menos indiretamente, restabelece a legalidade pela certeza da punição do ato ilícito. Acerca do valor da indenização, é fato que o sistema aberto possibilita o arbitramento da indenização de maneira mais justa e proporcional à lesão sofrida (...)”

(TRT 10ªr. RO 2044-63.2011.5.10.0014, DJe 21.06.2013 - p. 83, Rel. Des. Brasilino Santos Ramos)

(...) A ofensa a direitos transindividuais, que demanda recomposição, se traduz, objetivamente, na lesão intolerável à ordem jurídica, que é patrimônio jurídico de toda a coletividade, de modo que sua configuração independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento coletivo de desprezo ou repulsa, ou seja, de uma repercussão subjetiva específica. É nesse contexto que resulta incabível perquirir, na conduta da ré no caso concreto, a existência de incômodo moral com gravidade suficiente a atingir não apenas o patrimônio jurídico dos trabalhadores envolvidos, mas o patrimônio de toda a coletividade. O que releva investigar, no caso em tela, é a gravidade da violação infligida pela ré à ordem jurídica. A coletividade é tida por moralmente ofendida a partir do fato objetivo da violação da ordem jurídica.

(TST - AIRR187500-06.2004.5.01.0201, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 24/10/2014).

5) Um bom exemplo dos benefícios do ajuizamento de ações civis públicas pelo Ministério Público do Trabalho foi a ação aforada no município de Paulínia, SP, "talvez o mais famoso processo judicial trabalhista envolvendo indiscutível hipótese de poluição labor-ambiental<sup>16</sup>." onde a Justiça do Trabalho, em decisão de antecipação dos efeitos da tutela definitiva, condenou as empresas Shell e Basf “ao pagamento da indenização por dano moral coletivo reversível ao Fundo de Amparo

---

<sup>16</sup> MARANHÃO, Ney. Poluição labor-ambiental: abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, da organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

*do Trabalhador, no valor de R\$ 622.200.000,00, com juros e correção monetária computados a partir da propositura desta ação.<sup>17</sup>*

6) Vale citar parte da fundamentação da sentença no tópico do dano moral coletivo:

“Conclui-se, assim, que a prova do dano moral coletivo é a ocorrência de conduta antijurídica em si mesma, que viole interesses transindividuais, sendo irrelevante a verificação de prejuízo material concreto, posto o dano verificar-se, no caso, com o simples fato da violação.

Nesse trilhar, uma das hipóteses configuradoras do dano moral coletivo, no âmbito das relações de trabalho, é o desrespeito às normas de proteção à saúde e segurança laboral, encontrando ressonância nas prescrições dos arts. 200, VIII e 225 (como garantia do meio ambiente de trabalho sadio) e art. 7º, XXXIII, da Carta Republicana (quanto ao dever patronal de redução dos riscos inerentes ao trabalho)”.

7) A partir da Constituição da República de 1988 descortinou-se um novo horizonte quanto à tutela dos danos morais, particularmente no que tange à sua feição coletiva. É o que se observa em face da adoção do princípio fundamental da reparação integral (art. 5º, V e X) – reafirmando a primazia da tutela jurídica em toda a extensão e alcance dos danos –, e também diante do direcionamento do amparo jurídico à esfera dos interesses transindividuais, valorizando-se, pois, destacadamente, a um só tempo, os direitos de natureza coletiva (arts. 6º, 7º, 194, 196, 205, 215, 220, 225 e 227) e os instrumentos próprios à sua tutela (arts. 5º, LXX e LXXIII, e 129, III).

8) No objetivo de impedir o prevalecimento dessas hipóteses absurdas e injustas, estruturou-se, legalmente, o mecanismo de condenação do ofensor em uma parcela pecuniária significativa, de maneira a atender, preponderante mente, à finalidade sancionatória, e também preventiva, que informa esse tipo especial de responsabilidade civil, pertinente ao campo dos direitos coletivos (lato sensu). São

---

<sup>17</sup> Ressalte-se que, na oportunidade, o Tribunal Regional do Trabalho da 15.<sup>a</sup> Região, por intermédio da sua 4.<sup>a</sup> Câmara – Segunda Turma, manteve integralmente a sentença condenatória e que, posteriormente, fora homologado acordo judicial pelo Tribunal Superior do Trabalho no qual as reclamadas pagarão indenização a título de dano moral coletivo no valor total final de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

exemplos dessas condutas ilícitas, no âmbito trabalhista, a ensejar a reparação pelo dano moral coletivo:

(a) exploração do trabalho de crianças e adolescentes, em violação ao princípio constitucional da dignidade humana e da proteção integral;

(b) submissão de grupo de trabalhadores a condições degradantes, a serviço forçado, em condições análogas à de escravo, ou mediante regime de servidão por dívida;

(c) manutenção de meio ambiente de trabalho inadequado e descumprimento de normas trabalhistas básicas de segurança e saúde, em prejuízo à integridade psicofísica dos trabalhadores.

9) Por todo o exposto, desde os fatos apontados até a fundamentação jurídica ora exposta, resta cristalino o dano moral coletivo e a amplitude deste nos bairros do Pinheiro, Bebedouro e Mutange, cabendo, pois, a devida reparação social.

## **VI - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

A instauração, instrução e conclusão de um inquérito civil leva, frequentemente, bastante tempo, haja vista os inúmeros atos de mero expediente, atos decisórios, comunicações procedimentais e juntada de documentos para apreciação, que lhe são pertinentes. Durante tal ínterim, as irregularidades investigadas, ao persistirem temporalmente, beneficiam, ilicitamente, o réu, em detrimento dos trabalhadores prejudicados, expostos ao risco de variada ordem.

Por diversas vezes, este *Parquet* cobrou da BRASKEM uma postura apta a minimizar os danos suportados pelas comunidades em situação de calamidade. A Braskem fora cobrada em:

- 06-02 – Durante reunião na Casa da Indústria – Fiea com a Defesa Civil Municipal e Estadual, Braskem e outras entidades;
- 14-02 – Durante o Workshop “Situação Social, Geológica e Política: plano de ação para a recuperação do bairro do Pinheiro”;
- 21-03 – Em audiência pública no Senado Federal;
- 22-05 – Em audiência realizada nesta PRT19;
- 03-06 – Em audiência realizada no MPF, com CPRM e Braskem;
- 24-06 – Durante audiência extraordinária no Observatório Nacional do CNJ/CNMP sobre o Caso Pinheiro.

Ademais, a despeito de qualquer discussão sobre culpabilidade, por todos os anos em que a Braskem esteve em plena atividade no Estado de Alagoas haveria

um dever mínimo de zelo pelas comunidades nas quais ela está inserida, uma espécie de papel indelegável na promoção do bem-estar social que a empresa se opôs a cumprir da melhor forma. O que se viu no caso em tela fora a adoção de medidas ineficientes para tal finalidade, medidas irrisórias.

Exemplifiquemos. A Braskem, que, frise-se, durante o ano de 2018 apresentou geração líquida de caixa na ordem de 7,1 bilhões de reais, trouxe à tona uma prestação de contas das medidas sociais postas em prática no Estado de Alagoas, sendo que tal atuação se resumiu basicamente a um apoio financeiro a publicações de livros, a eventos esportivos e culturais.

O único projeto da Braskem voltado ao bem-estar social veio na forma de apoio a um projeto de alfabetização na comunidade do Pontal da Barra, mas tal apoio só deu durante o ano de 2016. O mesmo ocorreu com os projetos voltados à temática ambiental, o único projeto da Braskem hoje em curso com esta temática recebe o rótulo de “Instituto Lagoa Viva”, mas, em consulta por tal título aos sites de busca de notícias, vê-se que há pouco respaldo quanto ao retorno do projeto para a comunidade; vê-se que há alguma confusão com projeto homônimo voltado para a preservação da Lagoa Rodrigo de Freitas (RJ) e constata-se que não há notícia recente (2018-2019) das ações concretas de tal Instituto.

Frise-se, mais uma vez, que a responsabilidade social, tão em moda, não pode ser vista apenas como uma “jogada” de marketing, como se a solidariedade fosse um favor, um ato de benevolência.

O caso em tela esmiúça bem o hiato entre o discurso de responsabilidade corporativa e a prática. Sobre tal tema, JORGE LUIZ SOUTO MAIOR elucida que:

“A defesa dos direitos humanos não pode valer apenas como estratégia de marketing. Não se pode conceber juridicamente válida a postura de se apresentar à sociedade como defensor dos direitos humanos, da ética nos negócios, da responsabilidade social, e, concretamente, valer-se de fórmulas jurídicas arcaicas para negar qualquer tipo de responsabilidade diante de uma situação em que os direitos humanos, daqueles cujo trabalho serviu para a difusão de sua marca, foram desrespeitados”. (Curso de Dir. Trabalho, vol. II, fl. 179, LTr).

A Constituição Federal assegura os direitos fundamentais à vida, ao trabalho, à dignidade da pessoa humana e à segurança (arts. 1º e 5º), de modo que se fazem

necessárias, no caso em espeque, imediatas medidas para preservar os direitos sociais dos trabalhadores da região afetada.

Nesse contexto, conclui-se que a concessão de tutela provisória de urgência incidental se faz mister, pois acham-se devidamente presentes os requisitos para a sua concessão, a teor do arts. 294 e 300 do CPC, 11, 12 e da Lei 7.347/85 e art. 84 § 3º do CDC. Veja-se:

CPC:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Segundo preceitua o art. 3º da Lei 7.347/85, a Ação Civil Pública poderá ter como objeto a condenação do réu em dinheiro e/ou ao cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer. O artigo 11 desta mesma Lei possui o seguinte teor:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Em seguida, reza o art. 12 da mesma Lei: “Poderá o Juiz conceder mandado liminar com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

O mesmo diploma legal, no seu artigo 21, dispõe sobre a aplicabilidade dos dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11/09/1990), dentre os quais, consta o seguinte:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

Está, portanto, positivada a tutela de urgência no processo coletivo, autorizando o Magistrado a sua concessão, como é o caso dos autos.

Nos moldes da norma processual aplicável ao caso, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC)”. Demonstre-se, a seguir, o atendimento aos requisitos supracitados:

**Fumus boni juris.** O fato trazido a juízo não enseja controvérsia. Tendo sido efetivamente comprovada a responsabilização da Braskem com a divulgação do Relatório da CPRM, que sintetizando os resultados das pesquisas realizadas nos Bairros do Pinheiro, Bebedouro e Mutange, que foram afetados pela instabilidade dos terrenos, evidenciando a gravidade do dano que já é existente. Registre-se que foi confirmado pelo município réu, por meio do Ofício nº 312/2019/SMG (cópia anexa), a existência das irregularidades indicadas no relatório da CPRM, tanto que há informação de que foi assinado um Plano de Trabalho com a BRASKEM relativo às ações que pretendem realizar na região afetada. Neste aspecto, resta evidente que os demandados descumprem diversos dispositivos constitucionais e legais de caráter elementar relacionados à saúde e segurança do meio ambiente laboral, o que justifica plenamente a concessão tutela..

Com efeito, a conduta da Ré é contrária ao ordenamento jurídico, conforme demonstrado sobejamente. O meio ambiente do trabalho do local encontra-se maculado, conforme fartamente demonstrado nos autos, quer pelo relatório da CPRM, quer pelas declarações prestadas pelas rés e pelos documentos acostados aos autos.

Decisão de Elton Pupo Nogueira, da 6ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Capital - MG - A DEFINIÇÃO DO VALOR NÃO SE LIMITA AS MORTES DECORRENTES DO EVENTO, POIS AFETA TAMBÉM O MEIO AMBIENTE LOCAL E REGIONAL, ALÉM DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA NAS REGIÕES ATINGIDAS.

O magistrado diz que a Vale tem cooperado com todas as ações requeridas em juízo nas audiências de conciliação realizadas com os órgãos do sistema de justiça como Defensoria Pública e Ministério Público – colaboração que não existe no presente caso.

De outra banda, mister destacar o reconhecimento do pedido cautelar do Ministério Público do Trabalho na Ação nº 0010080-15.2019.5.03.0142, no caso

Brumadinho – o que comprova que em casos como tais (desastres ambientais) se faça necessária a concessão dos pedidos de urgência.

**Perigo de Dano e Risco ao Resultado Útil do Processo.** Além dos fundamentos do item *fumus bonis iuris* acima expendidos, acrescenta-se que a manutenção da situação de ilegalidade praticada por longos anos pela ré, conforme consta dos autos, vem prejudicando os trabalhadores dos bairros em apreço. Ademais, deve ser ressaltada, conforme as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 651) “a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo”.

A situação de ilegalidade causada pela conduta da ré traz prejuízos ao conjunto de trabalhadores (próprios, terceirizados e residentes nos bairros do Pinheiro, Bebedouro e Mutange), que a cada dia são submetidos a um meio ambiente de trabalho não hígido e que, por conta disso, põe em risco a saúde e a segurança deles.

Além disso, após a divulgação do laudo da CPRM, em 08/05/2019, apontando a empresa ré como a responsável pelo afundamento, rachaduras em casas do bairro do Pinheiro, Bebedouro e Mutange, fez a Braskem anunciar a paralisação das atividades em Alagoas em Dezembro de 2017 (doc. anexo), o que confirma que a ré reconhece a sua responsabilidade pelo problema causado à toda população atingida.

Assim, foi fartamente demonstrado nos autos, através da documentação colacionada ao Inquérito Civil autuado sob nº 000404.2019.19.000/8 - 19, bem como no Procedimento Promocional nº 000115.2019, que os réus descumprem há anos normas relativas à proteção do Meio Ambiente do Trabalho, tendo em vista as precárias condições sanitárias e de conforto detectadas.

Todos os itens citados devem ser cumpridos pela ré, nos termos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, das Convenções Internacionais 155 e 161 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, dos artigos 1º, incisos III e IV, 5º, caput, incisos III e XXIII e parágrafos 1º e 2º; 6º; 7º, inciso XXII, 37, caput e parágrafo 6º, 39, parágrafo 3º, 170, 196, 200, inciso VIII; 201, inciso I, e 225 da Constituição da República, pois o empregador, independentemente de sua

personalidade jurídica, é responsável pela adoção das medidas que visem prevenir, preservar e proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores.

Diante disso, verifica-se que qualquer demora na reparação às vítimas e resguardo das possíveis vítimas, poderá resultar em danos irreparáveis, tendo em vista que há muitos desempregados, mulheres, crianças, idosos, que não podem correr qualquer risco para tutela de seus direitos, visto que já se encontram numa situação de vulnerabilidade e desamparo total.

Mostra-se necessário, assim, o deferimento imediato da tutela de urgência antecipada, liminarmente, de modo a exigir dos réus o esmero e o cumprimento da lei, resguardando, sem maiores demoras, a integridade da coletividade de trabalhadores afetados por seus comportamentos.

Um desastre decorre de vulnerabilidades, sociais e físicas. No caso de desastres resultante de atividades econômicas (desastres antropogênicos), os fluxos de informações são fundamentais para a prevenção (gestão dos riscos pelo licenciamento, auditorias e planos) e resposta emergencial adequadas. Há uma diferença importante entre infortúnio e injustiça. Para infortúnio, há a complacência e resignação. Para injustiça, responsabilidades jurídicas. Obviamente, sempre a partir do devido processo legal e do Estado de Direito.

Lado outro, o justificado receio de ineficácia do provimento final decorre da possibilidade de que a Ré pratique atos incompatíveis com o retorno ao **status quo ante** e com o bem da vida, já que se tratam de vítimas com repercussões as mais variadas.

Nesse aspecto, vislumbra-se a importância da tutela de urgência, que visa a evitar a ocorrência da ilicitude durante a tramitação processual, em especial quando os bens lesados são de difícil ou impossível recomposição, como no caso em apreço, em que há a vulneração da dignidade dos trabalhadores e, conseqüentemente, lesão a valores caros à sociedade, como já dito.

Ante o exposto, requer seja concedida tutela provisória de urgência antecipada incidental, para, de forma liminar, antecipar os efeitos da sentença, impor aos réus o cumprimento imediato das obrigações ao final alinhadas.

## **VII - DA PROVA PERICIAL**

No caso dos autos, vigora o princípio da presunção da veracidade dos documentos e atos produzidos no inquérito civil. Destaca-se, nesse contexto, o relatório elaborado pela CPRM, órgão público federal do Ministério de Minas e Energia, contendo estudos sobre a instabilidade do terreno nos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro. Isto porque se trata de ato praticado por funcionário público e, como tal, documento que goza de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade. Sendo presumidamente verídicas, as questões fáticas noticiadas naquele relatório só poderão ser desconstituídas pela parte interessada através de prova cabal em sentido contrário, haja vista se tratar de presunção *juris tantum* (relativa).

Os fatos, informações e recomendações constatados e lançados no referido documento devem ser considerados como verdadeiros. Nesse exato sentido, preceitua o art. 364 do CPC: “Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença”.

Desse modo, é evidente que da fé pública de que gozam os documentos elaborados por servidores públicos resulta a presunção de veracidade das informações neles contidas, devendo o réu, para elidi-los, fazer prova apta a afastar a veracidade do quanto consignado em tais documentos.

## **VIII - DA ROBUSTEZ DA PROVA COLIGIDA AOS AUTOS**

Conforme já asseverado alhures, a pretensão mandamental e ressarcitória da presente Ação Civil Pública encontra guarida probatória nos documentos públicos que foram produzidos ao longo da instrução do PA-PROMO 000115.2019.19.000/7 - 19 e Inquérito Civil nº 000404.2019.19.000/8 - 19, reproduzido em cópia integral nos vertentes autos.

Com efeito, os documentos e laudos trazidos à colação, inclusive aqueles apresentados pela própria RÉ em sua manifestação escrita e declarações em audiências extrajudiciais, ao longo do trâmite dos procedimentos, são mais do que suficientes para o acolhimento da pretensão ministerial.

## **IX- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS**

### **IX.1 - DOS PEDIDOS EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**

Requer o Ministério Público do Trabalho a procedência dos pedidos da presente Ação Civil Pública, em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, *inaudita altera pars*, com fundamento nos arts. 294 e 300 do CPC, 11, 12 e da Lei 7.347/85, para que este Juízo determine:

Pleiteia, ainda, o Ministério Público do Trabalho, a concessão da referida medida liminar para que a ré observe, de imediato, as obrigações de fazer abaixo consignadas, sob pena de incorrer no pagamento da multa diária de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), até a efetiva comprovação do adimplemento das obrigações:

- a) Obrigação de fazer consistente em não dispensar qualquer trabalhador próprio, cujo contrato de trabalho ainda esteja em vigor, mantendo a relação de emprego sem ruptura e solução de continuidade desde a presente data até o prazo de 01 (um) ano, dentro do qual deverá prestar informações a respeito de eventuais tratativas de acordo individual ou coletivo, bem como pedidos de demissão motivada por vontade do empregado, garantindo-lhes todos os seus direitos e repercussões trabalhistas como se não dispensados fossem;
- b) Obrigação de fazer consistente em não transferir ou alterar o contrato de trabalho, sem expressa concordância do empregado, seja por mútuo acordo ou a pedido do próprio, mantendo incólume o contrato, nos termos havidos a partir de 01/12/2018;
- c) Obrigação de fazer consistente em custear o atendimento médico especializado e psicológico que abrangerá questões relacionadas com depressão, ansiedade, abuso de álcool ou outras substâncias psicoativas de todos os trabalhadores próprios, terceirizados e da comunidade total de trabalhadores dos bairros afetados pela

Calamidade Pública (Bebedouro, Mutange e Pinheiro), bem como de seus familiares;

- d) Obrigação de fazer consistente em ressarcir integralmente o custeio de atendimento médico e psicológico dos trabalhadores próprios, terceirizados e da comunidade total de trabalhadores dos bairros afetados pela Calamidade Pública (Bebedouro, Mutange e Pinheiro), dos trabalhadores próprios e terceirizados, bem como de seus familiares;
- e) Obrigação de fazer consistente em custear integralmente a publicidade das obrigações deferidas por este Juízo, bem como a divulgação de informações fidedignas em seus sites na internet, custeando a publicação de todas as informações em jornais de grande circulação, rádio e TV, com periodicidade semanal, ou outra deferida pelo D. Juízo, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses partir do deferimento deste pedido;
- f) Obrigação de fazer consistente em custear integralmente a publicidade das medidas e formas de acesso dos benefícios aos direitos assegurados por este Juízo, bem como do treinamento e orientação de seus atendentes em postos presenciais, virtuais ou telefônicos;
- g) Obrigação de fazer consistente na criação de frentes de ocupação de trabalho e de estímulo a contratação de trabalhadores próprios, terceirizados e da comunidade total de trabalhadores dos bairros afetados pela Calamidade Pública (Bebedouro, Mutange e Pinheiro) demitidos a partir de 01/12/2018, ou que vierem a ser demitidos, matriculando-os em cursos de qualificação profissional e programas direcionados a capacitação técnica dos mesmos a serem realizados por meio do Sistema “S” (SENAC, SENAI, SENAT, SENAR, SESCOOP e outros), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena do bloqueio do valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) nas contas da empresa ré – valor que se considera em razão do valor médio das parcelas mensais dos cursos ofertados pelos entes supramencionados e o tempo médio de duração dos referidos cursos;

- h) Obrigação de fazer consistente em disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, acomodações suficientes para a comunidade total trabalhadores e seus familiares dos bairros afetados pela Calamidade Pública (Bebedouro, Mutange e Pinheiro), com a devida mobilidade social e urbana necessária a condições dignas de ocupação temporária, caso haja necessidade de efetiva evacuação do local, conforme comando da Defesa Civil Municipal, sob pena de bloqueio de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) nas contas da empresa ré – valor que se considera em razão do número de habitações, do número médio de residentes por habitação e valor do aluguel social atualmente pago;
- i) Obrigação de fazer consistente em disponibilizar, no prazo de 30 (trinta) dias, 5.000 (cinco) mil kits de material de primeiros socorros e 5.000 (cinco) máscaras de gás, a serem distribuídas pela Defesa Civil Municipal aos moradores e trabalhadores que laborem e/ou residam nos bairros afetados pela Calamidade Pública (Bebedouro, Mutange e Pinheiro), bem como seus familiares nestes residentes, caso haja necessidade de efetiva evacuação do local, conforme comando da Defesa Civil Municipal, sob pena de bloqueio de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) nas contas da empresa ré – valor que se considera em razão do preço médio dos produtos no mercado;
- j) Obrigação de fazer consistente em disponibilizar, a partir da data do deferimento deste pedido, 20 (vinte) veículos de transporte coletivo, para fins de transporte para a comunidade de moradores, bem como da comunidade total de trabalhadores e seus familiares dos bairros afetados pela Calamidade Pública (Bebedouro, Mutange e Pinheiro) até os locais de acomodação temporária, caso haja necessidade de efetiva evacuação do local, conforme comando da Defesa Civil Municipal, sob pena de bloqueio de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nas contas da empresa ré – valor este que se considera para o período de 03 (três) dias para o transporte da comunidade;
- k) Obrigação de fazer consistente no sentido de prestar assistência educacional às comunidades dos bairros afetados pela Calamidade

Pública (Bebedouro, Mutange e Pinheiro), com a construção e aparelhamento funcional e didático, de acordo com as diretrizes educacionais estaduais e municipais, de 06 (seis) escolas e 02 (duas) creches, no prazo de 06 (seis) meses, para reintegração da comunidade escolar atingida, com a determinação de evacuação de alunos, técnicos e professores, sob pena de bloqueio de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) nas contas da empresa ré;

- I) Obrigação de fazer no sentido custear auxílio-creche e auxílio-educação à comunidade total de trabalhadores dos bairros afetados pela calamidade pública (Bebedouro, Mutange e Pinheiro), aos próprios e aos terceirizados, sendo estes pais de alunos matriculados nas escolas formalmente já evacuadas pela Defesa Civil Municipal, independentemente de alocação destes em outras escolas públicas ou privadas, desde a data da referida evacuação até a efetiva implementação do pedido contido no letra “K” acima.

Pleiteia, ainda, o Ministério Público do Trabalho, a concessão da referida medida liminar, nos termos da fundamentação supra, para que determine este Juízo o seguinte:

- a) O bloqueio judicial nas contas da empresa Ré do valor de R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a título de aporte financeiro reparador, considerando-se o valor de R\$ R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada trabalhador próprio, terceirizado e os das empresas localizadas nos bairros afetados (Bebedouro, Mutange e Pinheiro), valor que se considera em razão das variantes de salário médio da região, do salário médio dos empregados da própria Ré, assim como do prazo de pelo menos 01 (um) ano necessário à capacitação e reinserção dos trabalhadores demitidos e que vierem a ser demitidos no mercado de trabalho;
- b) O bloqueio judicial nas contas da empresa Ré, no valor de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) a título de reserva para futuras indenizações de trabalhadores próprios,

terceirizados e dos bairros afetados pela calamidade pública (Bebedouro, Mutange e Pinheiro), no caso da ocorrência do potencial colapso geofísico da região.

c)

## **IX.2 - DOS PEDIDOS DEFINITIVOS**

Ante o exposto requer o Ministério Público do Trabalho o acolhimento de todos os pedidos acima referidos, tornando definitiva a tutela antecipada que virá a ser concedida, para que:

- a) Obrigação de fazer consistente em não dispensar qualquer trabalhador próprio, cujo contrato de trabalho ainda esteja em vigor, mantendo a relação de emprego sem ruptura e solução de continuidade desde a presente data até o prazo de 01 (um) ano, dentro do qual deverá prestar informações a respeito de eventuais tratativas de acordo individual ou coletivo, bem como pedidos de demissão motivada por vontade do empregado, garantindo-lhes todos os seus direitos e repercussões trabalhistas como se não dispensados fossem;
- b) Obrigação de fazer consistente em não transferir ou alterar o contrato de trabalho, sem expressa concordância do empregado, seja por mútuo acordo ou a pedido do próprio, mantendo incólume o contrato, nos termos havidos a partir de 01/12/2018;
- c) Obrigação de fazer consistente em custear o atendimento médico especializado e psicológico que abrangerá questões relacionadas com depressão, ansiedade, abuso de álcool ou outras substâncias psicoativas para a comunidade total de trabalhadores dos bairros afetados pela Calamidade Pública (Bebedouro, Mutange e Pinheiro), bem como os próprios e terceirizados;
- d) Obrigação de fazer consistente em ressarcir integralmente o custeio de atendimento médico e psicológico para a comunidade total de trabalhadores afetados pela Calamidade Pública (Bebedouro, Mutange e Pinheiro), dos trabalhadores próprios e terceirizados, bem como de seus familiares;

- e) Obrigação de fazer consistente em custear integralmente publicidade das obrigações deferidas por este Juízo, bem como a divulgação de informações fidedignas em seus sites na internet, custeando a publicação de todas as informações em jornais de grande circulação, rádio e TV, com periodicidade semanal, ou outra deferida pelo D. Juízo, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses partir do deferimento deste pedido;
- f) Obrigação de fazer consistente em custear integralmente a publicidade das medidas e formas de acesso dos benefícios aos direitos assegurados por este Juízo, bem como do treinamento e orientação de seus atendentes em postos presenciais, virtuais ou telefônicos;
- g) Obrigação de fazer consistente na criação de frentes de ocupação de trabalho e de estímulo a contratação de trabalhadores próprios, terceirizados e da comunidade total de trabalhadores dos bairros afetados pela Calamidade Pública (Bebedouro, Mutange e Pinheiro) demitidos a partir de 01/12/2018, ou que vierem a ser demitidos, matriculando-os em cursos de qualificação profissional e programas direcionados a capacitação técnica dos mesmos a serem realizados por meio do Sistema “S” (SENAC, SENAI, SENAT, SENAR, SESCOOP e outros), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena do bloqueio do valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) nas contas da empresa ré – valor que se considera em razão do valor médio das parcelas mensais dos cursos ofertados pelos entes supramencionados e o tempo médio de duração dos referidos cursos;
- h) Obrigação de fazer consistente em disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, acomodações suficientes para a comunidade total de trabalhadores e seus familiares dos bairros afetados pela Calamidade Pública (Bebedouro, Mutange e Pinheiro), com a devida mobilidade social e urbana necessária a condições dignas de ocupação temporária, caso haja necessidade de efetiva evacuação do local, conforme comando da Defesa Civil Municipal, sob pena de bloqueio de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) nas contas da

empresa ré – valor que se considera em razão do número de habitações, do número médio de residentes por habitação e valor do aluguel social atualmente pago;

- i) Obrigação de fazer consistente em disponibilizar, no prazo de 30 (trinta) dias, 5.000 (cinco) mil kits de material de primeiros socorros e 5.000 (cinco) máscaras de gás, a serem distribuídas pela Defesa Civil Municipal aos moradores e trabalhadores laboram e/ou residam nos bairros afetados pela Calamidade Pública (Bebedouro, Mutange e Pinheiro), bem como seus familiares nestes residentes, caso haja necessidade de efetiva evacuação do local, conforme comando da Defesa Civil Municipal, sob pena de bloqueio de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) nas contas da empresa ré – valor que se considera em razão do preço médio dos produtos no mercado;
- j) Obrigação de fazer consistente em disponibilizar, a partir da data do deferimento deste pedido, 20 (vinte) viaturas de transporte coletivo, para fins de transporte da comunidade de moradores, bem como da comunidade total de trabalhadores e seus familiares dos bairros afetados pela Calamidade Pública (Bebedouro, Mutange e Pinheiro) até os locais de acomodação temporária, caso haja necessidade de efetiva evacuação do local, conforme comando da Defesa Civil Municipal, sob pena de bloqueio de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nas contas da empresa ré;
- k) Obrigação de fazer consistente em prestar assistência educacional às comunidades dos bairros afetados pela Calamidade Pública (Bebedouro, Mutange e Pinheiro), com a construção e aparelhamento funcional e didático, de acordo com as diretrizes educacionais estaduais e municipais, de 06 (seis) escolas e 02 (duas) creches, no prazo de 06 (seis) meses, para reintegração da comunidade escolar atingida, com a determinação de evacuação de alunos, técnicos e professores, sob pena de bloqueio de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) nas contas da empresa ré;
- l) Obrigação de fazer no sentido custear o auxílio-creche e auxílio-educação à comunidade total de trabalhadores dos bairros afetados pela calamidade pública (Bebedouro, Mutange e Pinheiro), aos

próprios e aos terceirizados, sendo estes pais de alunos matriculados nas escolas formalmente já evacuadas pela Defesa Civil Municipal, independentemente de alocação deste em outras escolas públicas ou privadas, desde a data da referida evacuação até a efetiva implementação do pedido contido no letra “K” acima.

Pleiteia, ainda, o Ministério Público do Trabalho, definitivamente, para que determine este Juízo o seguinte:

- a) O bloqueio judicial nas contas da empresa Ré do valor de R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a título de aporte financeiro reparador, considerando-se o valor de R\$ R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada trabalhador próprio, terceirizado e os das empresas localizadas nos bairros afetados (Bebedouro, Mutange e Pinheiro), valor que se considera em razão das variantes de salário médio da região, do salário médio dos empregados da própria Ré, assim como do prazo de pelo menos 01 (um) ano necessário à capacitação e reinserção dos trabalhadores demitidos e que vierem a ser demitidos no mercado de trabalho;
- b) O bloqueio judicial nas contas da empresa Ré, no valor de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) a título de reserva para futuras indenizações de trabalhadores próprios, terceirizados e dos bairros afetados pela calamidade pública (Bebedouro, Mutange e Pinheiro), no caso da ocorrência do potencial colapso geofísico da região.
- c) Condenar o réu ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo no valor de R\$1.000.000.000,00 (hum bilhão de reais), valor que ao final será objeto de destinação por decisão conjunta da Justiça do Trabalho e Ministério Público do Trabalho, para finalidades sociais de reparação da lesão aos direitos fundamentais dos trabalhadores atingidos.

### **IX.3 – DOS DEMAIS REQUERIMENTOS**

Por fim, o *Parquet* laboral requer:

**IX.3.1** a citação da Ré no endereço supracitado, nos endereços supracitados, para, querendo, apresentar defesa escrita acompanhada dos documentos que a instruem sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato, com regular processamento do feito, até seu final, com manutenção da medida liminar, julgando-se os pedidos procedentes;

**IX.3.2** a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente documental, testemunhal e o depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão;

**IX.3.3** a intimação pessoal e nos autos do Ministério Público do Trabalho dos atos processuais proferidos no presente feito, na forma do art. 18, II, “h” da Lei 75/93; e

**IX.3.4** a juntada da documentação que segue anexa.

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.625.600.000,00 (três bilhões, seiscentos e vinte e cinco milhões e seiscentos mil reais).

Nesses termos,

Pede deferimento.

Maceió, 17 de julho de 2019

**ROSEMEIRE LOPES DE LÔBO FERREIRA**

PROCURADORA DO TRABALHO